



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Proc. 470/2020

25/09/2020

Campo Grande – MS, 17 de julho de 2020.

Ofício/UDG/SCE/TCE/MS/0195/2020

Ao Senhor

MAURO LUIZ BATISTA

Presidente da Câmara Municipal de Aquidauana

Assunto: Devolução de Processos Microfilmado(s) com Parecer(es) Prévio(s)

Senhor Presidente,

Por via do presente, encaminho ao Senhor o(s) Processo(s) eletrônico gravado em mídia (CD), com a manifestação desta Corte de contas por meio de Parecer Prévio, a fim de dar cumprimento ao que estabelece § 2º do Artigo 31 da Constituição Federal combinado com o § 2º do Artigo 24 da Constituição Estadual de MS (julgamento das contas por este Poder Legislativo), no prazo estabelecido na Lei Orgânica desse Município, e do anexo IV da resolução do TCE/MS Nº 88, de 03 de outubro de 2018.

Tão logo ocorra o julgamento das contas referentes a este (s) processo (s), o Tribunal de Contas deverá ser informado para fins de registro e cadastro.

Conforme listagem em anexo contendo o número dos respectivos processos e protocolos.

Sendo o que nos apresenta para o momento, externamos protesto de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

Eduardo dos Santos Dionizio
Secretário de Controle Externo - TCE/MS





TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO I - Ofício 0195/2020

1295601 - BALANÇO GERAL - Apensados: TC/3194/2011





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA

MEMORANDO CIRCULAR nº 002/2020-PROJUR

Aquidauana-MS, 21 de setembro de 2.020.

AO EXMO. SR. PRESIDENTE.

Assunto: Cópias de Parecer Prévio TCE/MS – Julgamento de Contas

Ao cumprimentá-los, enviamos cópias do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, processo TC, referente à prestação de contas da Gestão – **Processos TC/3194/2011/2011 e TC/10997/2012, e Balanço Geral 2011**, em atendimento ao art. 222, do RI deste Legislativo Municipal, os originais e demais documentos, ficam à disposição junto à Procuradoria Jurídica.

Atenciosamente,

Marcello Augusto F. S. Portocarrero
Procurador Jurídico



TRIBUNAL DE CONTAS - MS

Prestação de contas da Gestão Fiscal do Poder Executivo - RREO

Inspetoria Geral de Controle Externo

Análise 1194
 Processo TC/3194/2011
 Órgão PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
 Assunto REL. RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
 Período 4º Bimestre/2011
 Responsável FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN

Data da Geração: 20/01/2012.

Trata o presente processo da prestação de contas do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, elaborado em razão do disposto nos artigos 52 e 53 da LC - 101/00 e recepcionada neste tribunal em 24/11/2011, mediante o protocolo de recebimento nr. 1231345.

I - DA POPULAÇÃO

A população do Município de AQUIDAUANA está situada abaixo dos 50.000 habitantes, que ensejou a publicação dos demonstrativos dos Relatórios da LRF como faculta o disposto o inciso do art. 63 da LRF, conforme opção do seu Titular.

II - DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS

Analisando as informações da Gestão Orçamentária pertinentes ao Relatório da LC-101/00, prestadas pelo Jurisdicionado ao TC/MS mediante o Sistema LRF Transparência, podemos afirmar o que se segue:

PONTO DE CONTROLE 01 Remessa das Informações ao TC/MS.

Resultado: Não Cumpriu.

Data de Recebimento	Data de Reabertura	Data de Reenvio	Prazo Legal	Situação
24/11/2011			30/09/2011	não cumpriu

A remessa das informações via sistema LRF TRANSPARÊNCIA referente ao período 4º Bimestre/2011 foi efetuada em 2011-11-24, em DESACORDO com o prazo estabelecido no Art. 1º, da RN-TC/MS 062 de 18/12/2008, que é até último dia útil do mês subsequente ao período correspondente.

PONTO DE CONTROLE 02 Publicação dos Demonstrativos do RREO.

Resultado: Não apurado.

Meio de Publicação	Local Publicação	Data Publicação	Prazo Legal	Situação
Sem Informação	Sem Informação			não cumpriu

A publicação do RREO NÃO foi Informada (Sistema LRF-Captura) no prazo estabelecido na legislação vigente Caput Art. 52 da LC-101.

III - DA REMESSA DOS DADOS

A Remessa dos dados que aludem os artigos 52 e 53 da L.C. 101/00 estão representados pelos seguintes demonstrativos:

PONTO DE CONTROLE 03 Da Competência Tributária (anexo I RREO).

Resultado: Não Cumpriu.

Descrição	Previsão Inicial(A)	Realizado(B)	Percentual
IPTU	900.000,00	647.413,00	71,93
ITBI	950.000,00	721.237,39	75,91
ISSQN	2.000.000,00	1.394.758,78	69,73
Taxas	1.031.407,50	429.169,10	41,61
Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	0,00
Receita da Dívida Ativa Tributária	1.411.780,00	186.643,49	13,22

A previsão e a arrecadação tributária própria informada pelo município até o período em análise, evidencia a Não Instituição das Contribuições de Melhoria, a Não Arrecadação das Contribuições de Melhoria, Não cumprindo com o estabelecido no caput do art. 11 da LC-101/2000.

PONTO DE CONTROLE 04 Da Execução Orçamentária. Art. 52 - I LRF (anexo I RREO).

Resultado: Cumprido.

Descrição	Valor	Percentual
Receita Arrecadada	57.633.649,92	
Despesa Liquidada	52.037.893,20	
Superávit	5.595.756,72	9,70

O resultado da execução orçamentária demonstrado no período, entre a Receita Arrecadada e a Despesa Liquidada, encontra-se Superavitário, em consonância com o disposto no parágrafo 1 do art. 1 da LRF.

PONTO DE CONTROLE 05 Do Desempenho da Receita - Metas Bimestrais de Arrecadação - art. 13 da LRF (anexo I RREO).

Resultado: Cumprido.

Descrição	Valor
Receita Prevista	55.333.333,33
Receita Arrecadada	57.633.649,92
D	2.300.316,59

A receita arrecadada até o bimestre corresponde a 104.15% da previsão estabelecida em metas bimestrais, apresentando uma D no valor de R\$ 2300316.59, o que evidencia a tendência de Cumprimento das metas estabelecidas para o exercício (art. 9º da LC 101/2000).

PONTO DE CONTROLE 06 Do Resultado Previdenciário - art. 69 LRF (anexo 5 RREO).

Resultado: Cumprido.

Descrição	Percentual	Valor
Receita Arrecadada		0,00
Despesa Liquidada		0,00
S	0,00	0,00

O resultado previdenciário apurado e demonstrado até o bimestre evidencia Equilíbrio entre as receitas realizadas pelo regime e as despesas liquidadas no mesmo período. Cumprindo com o estabelecido no parágrafo 1º do art. 1 da LC-101/2000.

PONTO DE CONTROLE 07 Dos Restos a Pagar (anexo IX RREO).

Resultado: Não apurado.

Descrição	Valor
Exercícios Anteriores	
Processado Inscrito	
Processado Cancelado	
Processado Pago	
Processado a Pagar	
Não Processado Inscrito de Exerc. Anteriores	
Não Processado Inscrito	
Não Processado Cancelado	
Não Processado Pago	
Não Processado a Pagar	

PONTO DE CONTROLE 08 Operação de Crédito x Despesa de Capital (anexo XI RREO).

Resultado: Não apurado.

Descrição	Valor
-----------	-------

Ponto de controle apurado no último período do exercício.

PONTO DE CONTROLE 09 Resultado Primário (anexo VII RREO).

Resultado: Não apurado.

Descrição	Valor no Bim.	Valor até o Bim.
Receita Fiscal Arrecadada	0,00	0,00
Despesa Fiscal Líquida	0,00	0,00
Resultado Primário	0,00	0,00
Meta de Resultado Primário da LDO		0,00

PONTO DE CONTROLE 10 Resultado Nominal (anexo VI RREO).

Resultado: Não apurado.

Descrição	Valor Exercício Ant.	Saldo no Bim. Atual	Saldo do Bimestre
Dívida Fiscal Líquida	0,00	0,00	0,00
Resultado Nominal		0,00	0,00
Meta de Resultado Nominal da LDO			0,00

PONTO DE CONTROLE 11 Das Projeções Atuariais (anexo XIII RREO).

Resultado: Não apurado.

Ponto de controle apurado no último período do exercício.

PONTO DE CONTROLE 12 Da Variação Patrimonial (anexo XIV RREO).

Resultado: Não apurado.

Ponto de controle apurado no último período do exercício.

PONTO DE CONTROLE 13 Dos Gasto com MDE (anexo X RREO).

Resultado: Não Cumpriu.

Descrição	Valor
Receita Bruta de Impostos	27.898.406,52
Total das Despesas para Fins de Limite	6.384.874,38
Limite Legal	25,00
Percentual Aplicado	22,89

Conforme os dados do demonstrativo, o município até o período em referência aplicou na MDE o valor de R\$ 6384874,38, que sobre a receita proveniente de impostos e transferências constitucionais de R\$ 27898406,52, resultou no percentual de 22,89%. Portanto, o gestor do ente NÃO observou no período o limite de 25,00% previsto no item b, inciso IV, parágrafo 1º, art. 25 da LC 101/2000, tendendo ao descumprimento do limite constitucional no exercício.

PONTO DE CONTROLE 14 Dos Gastos com Saúde (anexo XVI RREO).

Resultado: Não apurado.

Ponto de Controle apurado semestralmente.

IV - DO RELATÓRIO

Examinando os autos, verificamos algumas disparidades com relação aos dados informados e outros a ausência de cumprimento legal, neste sentido sugerimos notificar o Gestor para se manifestar quanto aos itens abaixo elencados, de forma de sanear as dúvidas existentes, e preste esclarecimento ou supra omissões a fim de que possamos emitir um juízo de valor:

PONTO DE CONTROLE 03 - DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA (inc. V, paragrafo 1º, art. 59, LC,101)

Resultado: Não Cumpriu.

PONTO DE CONTROLE 13 - DOS GASTOS COM MDE (inc. V, paragrafo 1º, art. 59, LC 101)

Resultado: Não Cumpriu.

V - CONCLUSÃO

Analisando as informações apresentadas pelo gestor do Município de AQUIDAUANA, referente ao período acima identificado não foram cumpridos os seguintes Pontos de Controle 3, 13 apresentam movimentação Orçamentária tendente ao não cumprimento das normas instituídas pela LC 101/00, motivo pelo qual encaminhamos o Alerta, conforme disposto no paragrafo 1º, art. 59, LC 101/00

É a nossa análise.

Campo Grande 03 de setembro de 2012

É a nossa análise.

Campo Grande-MS, 3 de Setembro de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS - MS

Prestação de contas da Gestão Fiscal do Poder Executivo - RREO

Alerta - Inspeção Geral de Controle Externo

Alerta 7826860
 Processo TC/3194/2011
 Órgão PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
 Assunto REL. RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
 Período 4º Bimestre/2011
 Responsável FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN

Data da Geração: 20/01/2012.

Trata o presente processo da prestação de contas do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, elaborado em razão do disposto nos artigos 52 e 53 da LC - 101/00 e recepcionada neste tribunal em 24/11/2011, mediante o protocolo de recebimento nr. 1231345.

I - DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS

Analisando as informações da Gestão Orçamentária pertinentes ao Relatório da LC-101/00, prestadas pelo Jurisdicionado ao TC/MS mediante o Sistema LRF Transparência, podemos afirmar o que se segue:

PONTO DE CONTROLE 03 Da Competência Tributária (inc. V, parágrafo 1º, art. 59, LC 101)

Resultado: Não Cumpriu.

Descrição	Previsão Inicial(A)	Realizado(B)	Percentual
IPTU	900.000,00	647.413,00	71,93
ITBI	950.000,00	721.237,39	75,91
ISSQN	2.000.000,00	1.394.758,78	69,73
Taxas	1.031.407,50	429.169,10	41,61
Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	0,00
Receita da Dívida Ativa Tributária	1.411.780,00	186.643,49	13,22

A previsão e a arrecadação tributária própria informada pelo município até o período em análise, evidencia a Não Instituição das Contribuições de Melhoria, a Não Arrecadação das Contribuições de Melhoria, Não cumprindo com o estabelecido no caput do art. 11 da LC-101/2000.

PONTO DE CONTROLE 13 Dos Gastos com MDE (inc. V, paragrafo 1º, art. 59, LC 101)

Resultado: Não Cumpriu.

Descrição	Valor
Receita Bruta de Impostos	27.898.406,52
Total das Despesas para Fins de Limite	6.384.874,38
Limite Legal	25,00
Percentual Aplicado	22,89

Conforme os dados do demonstrativo, o município até o período em referência aplicou na MDE o valor de R\$ 6384874.38, que sobre a receita proveniente de impostos e transferências constitucionais de R\$ 27898406.52, resultou no percentual de 22.89%. Portanto, o gestor do ente NÃO observou no período o limite de 25.00% previsto no item b, inciso IV, parágrafo 1º, art. 25 da LC 101/2000, tendendo ao descumprimento do limite constitucional no exercício.

II - CONCLUSÃO

Analizadas as informações apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo do Município de AQUIDAUANA, referente ao período acima identificado, o(s) Ponto(s) de Controle 3, 13 apresenta(m) movimentação Orçamentária tendente ao não cumprimento das normas instituídas pela LC 101/00, motivo pelo qual encaminhamos o Alerta conforme disposto no paragrafo 1º, art. 59, LC 101/00

É a nossa análise.

Campo Grande-MS, 20 de Janeiro de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS - MS

Prestação de contas da Gestão Fiscal do Poder Executivo - RREO

Inspetoria Geral de Controle Externo

Analise ALT - 1ICE 126/2012
 Processo TC/3194/2011
 Orgão PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
 Assunto REL. RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
 Período 5º Bimestre/2011
 Responsável FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN

Data da Geração: 20/01/2012.

Trata o presente processo da prestação de contas do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, elaborado em razão do disposto nos artigos 52 e 53 da LC - 101/00 e recepcionada neste tribunal em 24/11/2011, mediante o protocolo de recebimento nr. 1231352.

I - DA POPULAÇÃO

A população do Município de AQUIDAUANA está situada abaixo dos 50.000 habitantes, que ensejou a publicação dos demonstrativos dos Relatórios da LRF como faculta o disposto o inciso do art. 63 da LRF, conforme opção do seu Titular.

II - DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS

Analisando as informações da Gestão Orçamentária pertinentes ao Relatório da LC-101/00, prestadas pelo Jurisdicionado ao TC/MS mediante o Sistema LRF Transparência, podemos afirmar o que se segue:

PONTO DE CONTROLE 01 Remessa das Informações ao TC/MS.

Resultado: Cumprido.

Data de Recebimento	Data de Reabertura	Data de Reenvio	Prazo Legal	Situação
24/11/2011			30/11/2011	Cumprido

A remessa das informações via sistema LRF TRANSPARÊNCIA referente ao período 5º Bimestre/2011 foi efetuada em 2011-11-24, de acordo com o prazo estabelecido no Art. 1º, da RN-TC/MS 062 de 18/12/2008, que é até último dia útil do mês subsequente ao período correspondente.

PONTO DE CONTROLE 02 Publicação dos Demonstrativos do RREO.

Resultado: Não apurado.

Meio de Publicação	Local Publicação	Data Publicação	Prazo Legal	Situação
Sem Informação	Sem Informação			não cumpriu

A publicação do RREO NÃO foi Informada (Sistema LRF-Captura) no prazo estabelecido na legislação vigente Caput Art. 52 da LC-101.

III - DA REMESSA DOS DADOS

A Remessa dos dados que aludem os artigos 52 e 53 da L.C. 101/00 estão representados pelos seguintes demonstrativos:

PONTO DE CONTROLE 03 Da Competência Tributária (anexo I RREO).

Resultado: Não Cumpriu.

Descrição	Previsão Inicial(A)	Realizado(B)	Percentual
IPTU	900.000,00	800.552,85	88,95
ITBI	950.000,00	1.026.920,28	108,09
ISSQN	2.000.000,00	1.797.232,19	89,86
Taxas	1.031.407,50	608.348,07	58,98
Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	0,00
Receita da Dívida Ativa Tributária	1.411.780,00	219.400,65	15,54

A previsão e a arrecadação tributária própria informada pelo município até o período em análise, evidencia a Não Instituição das Contribuições de Melhoria, a Não Arrecadação das Contribuições de Melhoria, Não cumprindo com o estabelecido no caput do art. 11 da LC-101/2000.

PONTO DE CONTROLE 04 Da Execução Orçamentária. Art. 52 - I LRF (anexo I RREO).

Resultado: Cumprido.

Descrição	Valor	Percentual
Receita Arrecadada	71.848.445,36	
Despesa Liquidada	65.826.523,54	
Superávit	6.021.921,82	8,38

O resultado da execução orçamentária demonstrado no período, entre a Receita Arrecadada e a Despesa Liquidada, encontra-se Superavitário, em consonância com o disposto no parágrafo 1 do art. 1 da LRF.

PONTO DE CONTROLE 05 Do Desempenho da Receita - Metas Bimestrais de Arrecadação - art. 13 da LRF (anexo I RREO).

Resultado: Cumprido.

Descrição	Valor
Receita Prevista	69.166.666,67
Receita Arrecadada	71.848.445,36
D	2.681.778,69

A receita arrecadada até o bimestre corresponde a 103.87% da previsão estabelecida em metas bimestrais, apresentando uma D no valor de R\$ 2681778.69, o que evidencia a tendência de Cumprimento das metas estabelecidas para o exercício (art. 9º da LC 101/2000).

PONTO DE CONTROLE 06 Do Resultado Previdenciário - art. 69 LRF (anexo 5 RREO).

Resultado: Cumprido.

Descrição	Percentual	Valor
Receita Arrecadada		0,00
Despesa Liquidada		0,00
S	0,00	0,00

O resultado previdenciário apurado e demonstrado até o bimestre evidencia Equilíbrio entre as receitas realizadas pelo regime e as despesas liquidadas no mesmo período. Cumprindo com o estabelecido no parágrafo 1º do art. 1 da LC-101/2000.

PONTO DE CONTROLE 07 Dos Restos a Pagar (anexo IX RREO).

Resultado: Não apurado.

Descrição	Valor
Exercícios Anteriores	
Processado Inscrito	
Processado Cancelado	
Processado Pago	
Processado a Pagar	
Não Processado Inscrito de Exerc. Anteriores	
Não Processado Inscrito	
Não Processado Cancelado	
Não Processado Pago	
Não Processado a Pagar	

PONTO DE CONTROLE 08 Operação de Crédito x Despesa de Capital (anexo XI RREO).

Resultado: Não apurado.

Descrição	Valor
-----------	-------

Ponto de controle apurado no último período do exercício.

PONTO DE CONTROLE 09 Resultado Primário (anexo VII RREO).

Resultado: Não apurado.

Descrição	Valor no Bim.	Valor até o Bim.
Receita Fiscal Arrecadada	0,00	0,00
Despesa Fiscal Líquida	0,00	0,00
Resultado Primário	0,00	0,00
Meta de Resultado Primário da LDO		0,00

PONTO DE CONTROLE 10 Resultado Nominal (anexo VI RREO).

Resultado: Não apurado.

Descrição	Valor Exercício Ant.	Saldo no Bim. Atual	Saldo do Bimestre
Dívida Fiscal Líquida	0,00	0,00	0,00
Resultado Nominal		0,00	0,00
Meta de Resultado Nominal da LDO			0,00

PONTO DE CONTROLE 11 Das Projeções Atuariais (anexo XIII RREO).

Resultado: Não apurado.

Ponto de controle apurado no último período do exercício.

PONTO DE CONTROLE 12 Da Variação Patrimonial (anexo XIV RREO).

Resultado: Não apurado.

Ponto de controle apurado no último período do exercício.

PONTO DE CONTROLE 13 Dos Gasto com MDE (anexo X RREO).

Resultado: Não Cumpriu.

Descrição	Valor
Receita Bruta de Impostos	35.402.161,03
Total das Despesas para Fins de Limite	8.358.461,39
Limite Legal	25,00
Percentual Aplicado	23,61

Conforme os dados do demonstrativo, o município até o período em referência aplicou na MDE o valor de R\$ 8358461,39, que sobre a receita proveniente de impostos e transferências constitucionais de R\$ 35402161,03, resultou no percentual de 23,61%. Portanto, o gestor do ente NÃO observou no período o limite de 25,00% previsto no item b, inciso IV, parágrafo 1º, art. 25 da LC 101/2000, tendendo ao descumprimento do limite constitucional no exercício.

PONTO DE CONTROLE 14 Dos Gastos com Saúde (anexo XVI RREO).

Resultado: Não apurado.

Ponto de Controle apurado semestralmente.

IV - DO RELATÓRIO

Examinando os autos, verificamos algumas disparidades com relação aos dados informados e outros a ausência do comprimento legal, neste sentido sugerimos notificar o Gestor para se manifestar quanto aos itens abaixo elencados, de formar a sanear as dúvida existentes, e que preste esclarecimento ou supra omissões a fim de que possamos emitir um juízo de valor:

PONTO DE CONTROLE 02 - Publicação dos Demonstrativos do RREO, não foi informada, (SISTEMA LRF-CAPTURA), no prazo estabelecido na legislação vigente Caput Art.52 da LC-101.

PONTO DE CONTROLE 03 - DA COMPETENCIA TRIBUTÁRIA (anexo I RREO) Não cumprindo com o estabelecido no caput do art.11 da LC-101/2000.

PONTO DE CONTROLE 13 - DOS Gatos com MDE (anexo X RREO), tendendo ao descumprimento do limite constitucional no exercício.

V - CONCLUSÃO

Analisadas as informações apresentadas pelo gestor do Município de AQUIDAUANA, referente ao período acima indenticado não foram cumpridos os seguintes Pontos de Controle 02,03 e 13, movimentação Orçamentária tendente ao não cumprimento das normas instituídas pela LC 101/00, motivo pelo qual encaminhamos Alerta conforme disposto no paragrafo 1º, art. 59, LC 101/00.

É a nossa análise

Campo Grande, 12 de setembro de 2012.

É a nossa análise.

Campo Grande-MS, 13 de Setembro de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS - MS

Prestação de contas da Gestão Fiscal do Poder Executivo - RREO

Alerta - Inspeção Geral de Controle Externo

Alerta 7826861
 Processo TC/3194/2011
 Órgão PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
 Assunto REL. RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
 Período 5º Bimestre/2011
 Responsável FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN

Data da Geração: 20/01/2012.

Trata o presente processo da prestação de contas do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, elaborado em razão do disposto nos artigos 52 e 53 da LC - 101/00 e recepcionada neste tribunal em 24/11/2011, mediante o protocolo de recebimento nr. 1231352.

I - DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS

Analisando as informações da Gestão Orçamentária pertinentes ao Relatório da LC-101/00, prestadas pelo Jurisdicionado ao TC/MS mediante o Sistema LRF Transparência, podemos afirmar o que se segue:

PONTO DE CONTROLE 03 Da Competência Tributária (inc. V, paragrafo 1º, art. 59, LC 101)

Resultado: Não Cumpriu.

Descrição	Previsão Inicial(A)	Realizado(B)	Percentual
IPTU	900.000,00	800.552,85	88,95
ITBI	950.000,00	1.026.920,28	108,09
ISSQN	2.000.000,00	1.797.232,19	89,86
Taxas	1.031.407,50	608.348,07	58,98
Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	0,00
Receita da Dívida Ativa Tributária	1.411.780,00	219.400,65	15,54

A previsão e a arrecadação tributária própria informada pelo município até o período em análise, evidencia a Não Instituição das Contribuições de Melhoria, a Não Arrecadação das Contribuições de Melhoria, Não cumprindo com o estabelecido no caput do art. 11 da LC-101/2000.

PONTO DE CONTROLE 13 Dos Gastos com MDE (inc. V, paragrafo 1º, art. 59, LC 101)

Resultado: Não Cumpriu.

Descrição	Valor
Receita Bruta de Impostos	35.402.161,03
Total das Despesas para Fins de Limite	8.358.461,39
Limite Legal	25,00
Percentual Aplicado	23,61

Conforme os dados do demonstrativo, o município até o período em referência aplicou na MDE o valor de R\$ 8358461.39, que sobre a receita proveniente de impostos e transferências constitucionais de R\$ 35402161.03, resultou no percentual de 23.61%. Portanto, o gestor do ente NÃO observou no período o limite de 25.00% previsto no item b, inciso IV, parágrafo 1º, art. 25 da LC 101/2000, tendendo ao descumprimento do limite constitucional no exercício.

II - CONCLUSÃO

Analizadas as informações apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo do Município de AQUIDAUANA, referente ao período acima identificado, o(s) Ponto(s) de Controle 3, 13 apresenta(m) movimentação Orçamentária tendente ao não cumprimento das normas instituídas pela LC 101/00, motivo pelo qual encaminhamos o Alerta conforme disposto no paragrafo 1º, art. 59, LC 101/00

É a nossa análise.

Campo Grande-MS, 20 de Janeiro de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS - MS

Prestação de contas da Gestão Fiscal do Poder Executivo - RGF

Inspetoria Geral de Controle Externo

Análise 1646
 Processo TC/3194/2011
 Órgão PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
 Assunto RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - SEMESTRAL
 Período 2º Semestre/2011
 Responsável FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN

Data da Geração: 19/05/2012.

Trata o presente processo da prestação de contas da gestão fiscal, elaborado em razão do disposto nos artigos 54 e 55 da LC - 101/00 e recepcionada neste tribunal em 01/04/2011, mediante o protocolo de recebimento nr. 1319038.

I - DA POPULAÇÃO

A população do Município de AQUIDAUANA está situada abaixo dos 50.000 habitantes, que ensejou a publicação dos demonstrativos dos Relatórios da LRF como faculta o disposto o inciso do art. 63 da LRF, conforme opção do seu Titular.

II - DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS

Analisando as informações da Gestão Fiscal pertinentes ao Relatório da LC-101/00, prestadas pelo Jurisdicionado ao TC/MS mediante o Sistema LRF Transparência, podemos afirmar o que se segue:

PONTO DE CONTROLE 01 Remessa das Informações ao TC/MS.

Resultado: Não Cumpriu.

Data de Recebimento	Data de Reabertura	Data de Reenvio	Prazo Legal	Situação
18/05/2012			31/01/2012	não cumpriu

A remessa das informações via sistema LRF TRANSPARÊNCIA referente ao período 2º Semestre/2011 foi efetuada em 2012-05-18, em DESACORDO com o prazo estabelecido no Art. 1º, da RN-TC/MS 062 de 18/12/2008, que é até último dia útil do mês subsequente ao período correspondente.

PONTO DE CONTROLE 02 Publicação dos Demonstrativos do RGF.

Resultado: Não Cumpriu.

Meio de Publicação	Local Publicação	Data Publicação	Prazo Legal	Situação
Jornal	JORNAL O PANTANEIRO	27/05/2012	31/01/2012	não cumpriu
REF. A PUBLICAÇÃO DO LRF - RGF DO 2 SEMESTRE DE 2011 - EDIÇÃO Nº 2.533.				

A publicação do RGF foi informada FORA do prazo estabelecido na legislação vigente (parágrafo 2 do art 55 da LC-101). Não comprovando ao TC/MS nos termos do art 3 da RN-TC/MS 058/2007, mediante divulgação no Diário Oficial, Jornal de grande circulação ou outro meio.

III - DA REMESSA DOS DADOS

A Remessa dos dados que aludem os artigos 54 e 55 da L.C. 101/00 estão representados pelos seguintes demonstrativos:

PONTO DE CONTROLE 03 Gastos com Pessoal (anexo I RGF).

Resultado: Cumprido.

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida (RCL)	82,787,383.14
Limite (54.00% RCL)	44,705,186.90
Despesa Líquida c/ Pessoal	36,310,955.88
Despesa Total c/ Pessoal - TDP	36,486,937.52
% Gasto	44.07

Nos últimos doze meses o Chefe do Poder Executivo efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 36310955.88 equivalente a 44.07% da Receita Corrente Líquida da ordem de R\$ 82787383.14, Inferior ao limite, Cumprindo o estabelecido no Inciso III, art. 20º, alínea "a" da LC-101/00 de 04/05/00.

PONTO DE CONTROLE 04 Da Dívida Consolidada (anexo II RGF).

Resultado: Não apurado.

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida (RCL)	82,787,383.14
Dívida Consolidada Líquida	-6,332,335.70
% Limite Apurado da (DCL/RCL)	0.00
% Limite Máximo de 120% da RCL	99,344,859.77

O resultado demonstra a não existência de Dívida Consolidada Líquida no período em exame.

PONTO DE CONTROLE 05 Das Garantias e Contragarantias (anexo III RGF).

Resultado: Não apurado.

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida (RCL)	82,787,383.14
Montante das Garantias	0.00
% Limite Apurado da RCL	0.00
% Limite Máximo de 22% da RCL	18,213,224.29

Constatamos que o município não apresenta saldo referente a Garantias até o período em referencia, caracterizando a não concessão de Garantias.

PONTO DE CONTROLE 06 Das Operações de Crédito (anexo IV RGF).

Resultado: Não apurado.

Descrição	Máximo(%)	Volume Limite	Valor	Aplicado(%)
Receita Corrente Líquida (RCL)			82,787,383.14	
Operação de Crédito (ARO)	7.00	5,795,116.82	0.00	0.00
Operação de Crédito (Int/Ext) +	16.00	13,245,981.30	0.00	0.00

Constatamos que o município Não realizou Operação de Crédito ARO. Constatamos que o município Não realizou Operação de Crédito Interna/Externa + Operações Vedadas.

PONTO DE CONTROLE 07 Das Disponibilidades de Caixa (anexo V RGF).

Resultado: Cumprido.

Descrição	Valor
-----------	-------

Descrição	Valor
Disponibilidade de Caixa Líquida	0.00

Constatamos a Disponibilidade de Caixa Líquida do Ente no montante de R\$ 0.00 , para fazer face a eventual inscrição de RPNP em 31 de dezembro do ano anterior. Constatamos a Disponibilidade de Caixa Líquida do RPPS no montante de R\$ 0.00 , para fazer face a eventual inscrição de RPNP em 31 de dezembro do ano anterior.

PONTO DE CONTROLE 08 Dos Restos a Pagar (anexo VI RGF).

Resultado: Cumprido.

Descrição	Valor
R.P. Proc. de Exercícios Anteriores	0.00
R.P. Processados do Exercício	0.00
R.P. Não Proc. de Exercícios Anteriores	0.00
R.P. Não Processados do Exercício	0.00
Disponibilidade de Caixa Líquida	0.00
Empenhados Não Liquidados - Cancelados	0.00
R.P. Proc. de Exercícios Anteriores - RPPS	0.00
R.P. Processados do Exercício - RPPS	0.00
R.P. Não Proc. de Exercícios Anteriores - RPPS	0.00
R.P. Não Processados do Exercício - RPPS	0.00
Disponibilidade de Caixa Líquida - RPPS	0.00
Empenhados Não Liquidados - Cancelados - RPPS	0.00

Constatamos a Inexistência de Inscrição de Restos a Pagar Não Processados, ao final do exercício em referência, .

PONTO DE CONTROLE 09 Da Realização das Audiências Públicas.

Resultado: Não Cumpriu.

O chefe do Poder Executivo Municipal NÃO INFORMOU TER PROMOVIDO, nos prazos previstos na LRF, audiência pública junto a Casa Legislativa correspondente, para a demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada 2º Semestre de sua administração, DEIXANDO DE CUMPRIR o disposto no art. 9, parágrafo 4, c/c art. 48, parágrafo único, ambos da LC-101/00.

IV DO RELATÓRIO

Examinando o processo, constatamos o não cumprimento dos prazos de remessa das informações ao TC/MS, nem o de publicação dos demonstrativos e ainda não informou a realização de Audiências Públicas para divulgação do cumprimento de metas da Administração Municipal.

V - CONCLUSÃO

Face ao exposto, somos de opinião que o presente processo encontra-se regular com ressalvas, e que em função do tempo decorrido, não se justifica mais a emissão de alerta para o Órgão.

É a nossa análise.

Campo Grande-MS, 3 de Abril de 2013.

**TRIBUNAL DE CONTAS - MS**

Prestação de contas da Gestão Fiscal do Poder Legislativo - RGF

Inspetoria Geral de Controle Externo

Alerta 7827245
Processo TC/3194/2011
Orgão PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Assunto RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - SEMESTRAL
Período 2º Semestre/2011
Responsável FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN

Data da Geração: 19/05/2012.

Trata o presente processo da prestação de contas da gestão fiscal, elaborado em razão do disposto nos artigos 54 e 55 da LC - 101/00 e recepcionada neste tribunal em 01/04/2011, mediante o protocolo de recebimento nr. 1319038.

I - DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS

Analisando as informações da Gestão Fiscal pertinentes ao Relatório da LC-101/00, prestadas pelo Jurisdicionado ao TC/MS mediante o Sistema LRF Transparência, podemos afirmar o que se segue:

PONTO DE CONTROLE 09 Da Realização das Audiências Públicas (inc. I, Parágrafo 1º, art. 59, LC

Resultado: Não Cumpriu.

O chefe do Poder Executivo Municipal NÃO INFORMOU TER PROMOVIDO, nos prazos previstos na LRF, audiência pública junto a Casa Legislativa correspondente, para a demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada 2º Semestre de sua administração, DEIXANDO DE CUMPRIR o disposto no art. 9, parágrafo 4, c/c art. 48, parágrafo único, ambos da LC-101/00.

II - CONCLUSÃO

Analisadas as informações apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo do Município de AQUIDAUANA, referente ao período acima identificado, o(s) Ponto(s) de Controle 9 apresenta(m) movimentação Orçamentária tendente ao não cumprimento das normas instituídas pela LC 101/00, motivo pelo qual encaminhamos o Alerta conforme disposto no parágrafo 1º, art. 59, LC 101/00

É a nossa análise.

Campo Grande-MS, 19 de Maio de 2012.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

ANÁLISE ANA - 1ICE - 25712/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/10997/2012
PROTOCOLO	: 1295601
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEIS	: FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
	: JOSÉ HENRIZQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO	: PREFEITO
ASSUNTO	: BALANÇO GERAL - 2011
RELATOR	: JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

I - INTRODUÇÃO

Trata o presente processo do Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Aquidauana/MS, referente ao exercício financeiro de 2011, recebido tempestivamente nesta Corte de Contas.

II – DOCUMENTOS NO PROCESSO

A seguir relacionamos os documentos utilizados para a análise da presente prestação de contas:

Peça	Documento
9	Demonstração da Dívida Fundada Interna
17	Balanço Patrimonial do Exercício Anterior - Consolidado
18	Balanço Orçamentário
19	Balanço Financeiro
20	Balanço Patrimonial
21	Demonstração das Variações Patrimoniais
23	Extratos Bancários e Conciliações
24	Extratos Bancários e Conciliações
25	Extratos Bancários e Conciliações

III – ORÇAMENTO-PROGRAMA

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Aquidauana/MS referente ao exercício de 2011 foi concedida através da Lei nº 2.186/2010, de 20/12/2010, na qual foram previstas receitas e fixadas despesas para operacionalização e investimentos da administração municipal no montante de R\$ 83.000.000,00.

Através de decretos de abertura de créditos adicionais suplementares, o Executivo Municipal procedeu a alterações das dotações orçamentárias elevando o montante inicialmente orçado para R\$ 104.557.376,33.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

IV – BALANÇO GERAL

Os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos Balanços: Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15, e os Quadros Demonstrativos, constantes dos Anexos 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17, exigidos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/64.

1 – CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Verificamos que a prestação de contas, referente ao exercício de 2011, da Câmara e Fundos Municipais estão devidamente consolidadas ao Balanço Geral da Prefeitura, não cumprindo com o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa TC/MS Nº 35/11, combinado com o inciso III do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000 e § 1º, do art. 33 da Lei Complementar nº 160/12.

2 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

No Balanço Orçamentário do Município ficou demonstrado um superávit na execução orçamentária na ordem de R\$ 5.245.126,75.

Valores em Reais (R\$)			
RECEITA	PREVISÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇA
Soma	83.000.000,00	102.528.859,26	19.528.859,26
Déficit	21.557.376,33	0,00	-21.557.376,33
TOTAL	104.557.376,33	102.528.859,26	-2.028.517,07

DESPESA	FIXADA	REALIZADA	DIFERENÇA
Soma	104.557.376,33	97.283.732,51	-7.273.643,82
Superávit	0,00	5.245.126,75	5.245.126,75
TOTAL	104.557.376,33	102.528.859,26	-2.028.517,07

Peça 18

3 – BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro demonstra os ingressos (entradas) e dispêndios (saídas) de recursos financeiros a título de receitas e despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos de disponibilidades do exercício anterior e aqueles que passarão para o exercício seguinte de acordo com o art. 103, da Lei nº 4.320/64.

Valores em Reais (R\$)			
TÍTULOS		RECEITAS	DESPESAS
Orçamentária		90.684.528,64	85.454.225,37
Interferências Financeiras		11.844.330,62	11.829.507,14
Extraorçamentária		19.950.026,71	20.598.383,77
SALDOS	Aplic. No Merc. Aberto	6.517.656,51	7.061.187,12
	Banco Conta Movimento	2.507.237,97	5.473.527,00
	Banco Conta Vinculada	2.132.227,07	3.297.345,67
TOTAL		133.636.007,52	133.714.176,07

Peça 19

1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

4 – DEMONST. DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Valores em Reais (R\$)

Peça 21

Valores em Reais (R\$)

ATIVO		PASSIVO	
FINANCEIRO	21.076.982,60	FINANCEIRO	9.076.800,10
Disponível	15.832.059,79	Restos a Pagar	8.254.718,77
Bancos c/ Movimento	5.473.527,00	Depósitos de Div. Origens	750.977,11
Bancos c/ Vinculada	3.297.345,67	Serviços da Dívida a Pagar	71.104,22
Aplic. no Merc. Aberto	7.061.187,12		
Realizável	5.244.922,81		
Responsab. Financeiras	2.631.501,02		
Outras Operações	28.407,76		
Suprimentos	2.585.014,03		
PERMANENTE	47.214.834,02	PERMANENTE	43.633.387,16
Bens Móveis	12.084.892,36	Dívida Fundada Interna	4.483.816,04
Bens Imóveis	13.649.934,15	Prov. p/ Benef. Concedidos	15.104.774,02
Bens Nat. Industrial	41.597,60	Prov. p/ Benef. a Conceder	24.044.797,10
Dívida Ativa	14.626.405,76		
Créditos a Receber	6.693.276,86		
Participações Societ.	118.727,29		
Soma do Ativo Real	68.291.816,62	Soma do Passivo Real	52.710.187,26

27/11/15 12:38 / ARLINE SANT ANA SALVADORI - 27/11/15 12:38

1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

		Saldo Patrimonial	
		Ativo Real Líquido	15.581.629,36
Ativo Compensado		Passivo Compensado	
Resp. Aux. e Subvenç.	32.516.373,48	Contrapartidas Sintéticas	32.516.373,48
TOTAL	100.808.190,10	TOTAL	100.808.190,10

APURAÇÃO DO SALDO PATRIMONIAL

Conforme demonstrado, o saldo patrimonial apresente uma diferença de R\$ 69.201,22.

1 – Despesa do Poder Legislativo

RECEITA BASE DE CÁLCULO	%	Valor R\$
Receita Tributária + Transferências Constitucionais	100%	38.545.385,85
Limite Constitucional	7%	2.698.177,01
Recebimento de Duodécimo	6,55%	2.525.192,16
Despesa do Legislativo	6,55%	2.525.192,16

2 – Despesas com Pessoal

ANA - 1ICE - 25712/2015 – Página 4 de 8

27/11/15 12:38 / ILLIC MARTINS MONTEIRO - 27/11/15 12:38 / MAR XAVIER NUNES - 27/11/15 12:38 / ANA SALVADORI - 27/11/15 12:38



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

3 – EDUCAÇÃO E AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Demonstramos a seguir a base de cálculo para apuração dos recursos mínimos constitucionalmente estabelecidos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

3.1 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

A – IMPOSTOS MUNICIPAIS		6.175.026,54
IPTU	835.381,77	
IRRF	724.426,34	
ITBI	1.996.541,49	
ISSQN	2.348.963,08	
Dívida Ativa Tributária	239.146,51	
Multa, Juros de Mora Tributária	30.567,35	
B – TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO		22.206.895,45
FPM	19.798.732,70	
ITR	2.326.247,30	
Lei Complementar nº 87/96	81.915,45	
C – TRANSFERÊNCIA DO ESTADO		17.420.478,57
ICMS	16.165.129,30	
IPVA	1.255.349,27	
IPI Exportação	0,00	
D – TOTAL DA RECEITA BRUTA (A + B + C)		45.802.400,56
E – MÍNIMO A APLICAR 25%		11.450.601,00
F – RECEITAS DE CONVÊNIOS: União/Estado)		1.690.610,23
FNDE	1.142.818,67	
Transf. de Conv. Estados Destin. Prog. Educação	283.250,00	
Rendimento aplicações financeiras	264.541,56	
G – TOTAL A APLICAR (E + F)		13.141.211,23
H – APLICADO		13.627.836,61
Despesa Empenhada na função Educação		7.858.039,95
(-) Despesas não consideradas (exclusão)		-271.471,15
Merenda	271.471,15	
(-) Convênio 100%		-1.690.610,23



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

(-) Restos a Pagar Não Processado	-685.037,35
(+) Pagamentos de Restos a Pagar Não Processado	685.037,35
(+) Retenção FUNDEB	7.731.878,04
I - RESUMO	
1 – Receita Base de Cálculo (D)	45.802.400,56
2 – Mínimo a aplicar (E)	11.450.601,00
3 – Aplicado (H)	13.627.836,61
4 – Percentual Aplicado	29,75%

De acordo com o demonstrado, o Município de Aquidauana, durante o exercício de 2011, aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino 29,75% da arrecadação anual de impostos, tendo cumprido o determinado na nossa Carta Magna, que determina aplicação mínima de 25%.

3.2 – Ações e Serviços Públicos de Saúde

RECEITA BASE DE CÁLCULO	%	45.803.714,01
Mínimo a aplicar	15,00%	6.870.557,10
Percentual Aplicado (conforme Balanço do FMS)	16,39%	7.511.174,38

Conforme resumo, o Município, através do Fundo Municipal de Saúde, aplicou o montante de R\$ 7.511.174,38, equivalente a 16,39 % da receita resultante dos impostos vinculados, nas ações e serviços públicos da saúde durante o exercício de 2011, cumprindo assim com o mandamento Constitucional (Processo TC/MS 5069/2012).

4 - Recursos do FUNDEB

A receita do FUNDEB municipal de Aquidauana no exercício de 2011 foi de R\$ 13.924.050,80, e aplicou 63,95% desse montante com o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, cumprindo assim com o disposto do art. 22 da Lei nº 11.494/2007 (Processo TC/MS 3712/2012).

VI - RELATÓRIO

O presente processo já foi objeto de análise nesta Inspeção, ANP- 6207/2012 (peça 32) e Solicitação de Providências SOL – 105/2015, que através das mesmas foram sugeridos a notificação dos Ordenadores de Despesas, para que estes tomassem providências no sentido de proceder à correção das falhas detectadas e encaminhar novos documentos a seguir fim de complementar a instrução do feito, vejamos:

1 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Consolidado;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

- 2 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Consolidado;
- 3 - Demonstrativo da Dívida Flutuante – Consolidado;
- 4 – Diferença de R\$ 78.168,55 no Balanço Financeiro – Consolidado;
- 5 – Informar a que se refere o valor de R\$ 2.631.501,02 lançados no realizável como responsabilidades financeiras;
- 6 – Informar a que se refere o valor de R\$ 28.407,76 lançados no realizável como outras operações;
- 7 – Informar e comprovar a que se refere o valor de R\$ 2.585.014,03, demonstrado no realizável como suprimentos;
- 8 - Relação dos Restos a Pagar Consolidado distinguindo os Processados dos não Processados, no montante de R\$ 8.254.718,77 conforme demonstrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial;
- 9 – Informar a que se refere o valor de R\$ 71.104,22, demonstrado no Passivo Financeiro como serviços da dívida a pagar;
- 10 – Divergência de R\$ 43.556.387,47 no valor das Provisões Matemáticas apresentadas na Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência com o valor apresentado como Provisões Matemáticas declaradas no Balanço Geral da Prefeitura no exercício de 2011;
- 11 - Ao apurar o Ativo Real Líquido ficou constatado uma diferença de R\$ 69.201,22.

Notificados na forma regimental e decorrido o prazo regimental os responsáveis não se manifestaram (peça 53).

Considerando a ausência de documentos necessários para a instrução deste procedimento, tornou-se prejudicado a nossa análise.

VII - CONCLUSÃO

Face ao exposto, entendemos que o presente **Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Aquidauana/MS**, referente ao exercício financeiro de 2011, **NÃO OFERECE CONDIÇÕES PARA OBTER PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A SUA APROVAÇÃO** por esta Corte de Contas, pelos motivos elencados no Item “VI” desta análise.

É a nossa reanálise.

Campo Grande (MS), 26 de novembro de 2015.

Mucio Martins Monteiro
Auditor Estadual de Controle Externo
1ª ICE - TC

Luiz Dilmar Xavier Nunes
Supervisor de Proc. de Trab. Contábil
1ª ICE - TC



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

AUDITORIA

Encaminho o presente processo de acordo com as normas regimentais.

Em, 26 de novembro de 2015.

Arlene Sant'Ana Salvadori
Auditor Estadual de Controle Externo
Chefe da 1ª I.C.E.TC/MS



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PARECER PAR - GACS CLO - 51/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10997/2012
PROTOCOLO	: 1295601
UNIDADE JURISDICIONADA	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS
JURISDICIONADO/INTERESSADO	: FAUZI MUHAMAD ABDUL SULEIMAN
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DE 2011
RELATOR	: JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 19, I E 37, I DA LCE Nº 048/1990 (LOTCEMS), À ÉPOCA VIGENTE. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre a Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Aquidauana – MS, relativa ao exercício financeiro de 2011. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 37, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 048, de 28 de junho de 1990 – LOTCEMS, à época vigente.

Em análise preliminar a 1ª Inspeção de Controle Externo constatou impropriedades e irregularidades na fase inicial de instrução processual. Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, o gestor foi intimado para conhecimento e manifestação, momento em que não externou defesa escrita, devidamente instruída com documentos.

Em ato contínuo, a 1ª Inspeção de Controle Externo, peça nº 54, finalizou que as impropriedades e irregularidades diligenciadas não foram sanadas, e em remate manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Governo, nos seguintes termos:

*"Face ao exposto, entendemos que o presente **Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Aquidauana/MS**, referente ao exercício financeiro de 2011, **NÃO***



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

OFERECE CONDIÇÕES PARA OBTER PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A SUA APROVAÇÃO por esta Corte de Contas, pelos motivos elencados no Item "VI" desta análise."

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Tempestividade da Apresentação das Contas

A apresentação desta prestação de contas anuais operou-se no prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo, peça nº 2.

2.2. Critérios Utilizados para o Exame das Contas Anuais do Governo Municipal

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

- 2.2.1. Manifestação da Inspeção de Controle Externo;
- 2.2.2. Remessa Obrigatória de Dados e Documentos;
- 2.2.3. Avaliação da Responsabilidade Fiscal;
- 2.2.4. Orçamento;
- 2.2.5. Execução Orçamentária da Receita e da Despesa;
- 2.2.6. Demonstrações Contábeis;
- 2.2.7. Atendimento das Normas Constitucionais e Legislações Específicas;
- 2.2.8. Irregularidades;
- 2.2.9. Improriedades e Irregularidades Levantadas pela Inspeção;
- 2.2.10. Avaliação de Legitimidade e Economicidade; e



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

2.2.11. Documentos Digitalizados de Veracidade Ideológica Presumida.

2.2.1. Manifestação da Inspeção de Controle Externo

Após o exame da manifestação Inspeção de Controle Externo sobre a prestação de contas anuais, peça nº 79, fls. 994/998, esta Auditoria opina no sentido de **ratificar**, em parte, os argumentos ora defendidos, levando em consideração, no mérito, o exposto no **Subitem 2.2.8. Irregularidades e Subitem 2.2.9. Impropriedades e Irregularidades Levantadas pela Inspeção**.

2.2.2. Remessa Obrigatória de Dados e Documentos

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de governo não estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B.

Na espécie o gestor deixou de encaminhar os seguintes documentos, relativamente, aos itens da INTCEMS nº 35/2011, pautados abaixo:

Item 2. Cadastro do controlador interno;

Item 4. Relatórios com informações acerca do montante dos recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual;

Item 18. Anexos consolidados, conforme art. 50, III da Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que não foram apresentados os Consolidados Anexos 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17;

Item 19. Inventário Analítico de bens móveis ou imóveis (papel ou mídia);

Item 26. Demonstrativo específico das Receitas e Despesas Previdenciárias se houver, conforme preceitua o art. 50, IV da Lei Complementar 101/2000; e



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Item 27. Parecer conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas.

No contexto, portanto, incide a disposição do art. 43, *caput* da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS), à época vigente.

2.2.3. Avaliação da Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), elencaram as exigências expostas no quadro a seguir cujas apurações dos resultados estão anotadas de modo analítico na memória de cálculo do Anexo II do apêndice deste parecer.

DESPESA COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS						
Receita Corrente Líquida R\$ 82.787.383,14, conforme memória de cálculo ao Anexo I do apêndice deste parecer.						
Fundamento	Exigência Legal	Limite		Percentual		Resultado do Exame
		Autorizado R\$	Realizado R\$	Máximo %	Realizado %	
LCF nº 101/2000 – LRF (arts. 18 a 22)	Despesa Líquida com Pessoal					Regular, conforme memória de cálculo do Anexo I do apêndice deste parecer.
	Poder Executivo	44.705.186,89	36.486.937,52	54,00	44,07	
	Poder Legislativo	2.682.311,21	1.954.537,76	6,00	2,36	
	Total	47.387.498,10	38.441.475,28	60,00	46,43	

DEMAIS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF		
Fundamento	Exigência Legal	Resultado do Exame
LCF nº 101/2000 – LRF (art. 1º, § 1º)	Cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas.	Regular, conforme Anexo I do apêndice deste parecer.
CF/1988 (art. 164 § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 43)	Depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições oficiais.	Regular. Peças nº 23, 24 e 25.
CF/1988 (art. 37, <i>caput</i>) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, <i>caput</i>)	Transparência e publicidade.	Regular. Peça nº 31.
LCF nº 101/2000 – LRF (art. 50, III)	As demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente.	Irregular, conforme os autos.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Como se vê dos quadros acima foi apurada 1 (uma) irregularidade, qual seja, não apresentação total das demonstrações contábeis consolidadas, dado a mostra de modo consolidado apenas dos Anexos 12, 13, 14 e 15, peças 18 a 21, por conseguinte deixou de ostentar os demais Anexos, ou seja, 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17, todos da Lei Federal nº 4.320/1964, evento que contraria o art. 43, caput da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS), à época vigente.

2.2.4. Orçamento

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária anual deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 2.186/2010 - LOA previu para o Município receita e fixou a despesa no montante de R\$ 83.000.000,00, conforme análise ANA-1ICE-25712 /2015, peça nº 54.

Quanto aos créditos adicionais¹, no exercício, foram abertos créditos suplementares, o que alterou a despesa autorizada inicial de R\$ 83.000.000,00 para atualizada de R\$ 104.557.376,33, conforme demonstrado no Anexo 12 – Balanço Orçamentário Consolidado, peça nº 18.

Portanto, atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.

2.2.5. Execução Orçamentária da Receita e da Despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme

¹ Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

visto no Anexo 12 – Balanço Orçamentário Consolidado, peça nº 18, o qual evidencia receita orçada de R\$ 83.000.000,00 e arrecadada na ordem de R\$ 90.684.528,64.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 12 – Balanço Orçamentário Consolidado, peça nº 18, o qual demonstra despesa autorizada de R\$ 104.557.376,33 e empenhada na ordem de R\$ 85.454.225,37.

2.2.6. Demonstrações Contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam aos comandos das disposições dos artigos precedentemente mencionados, dado sua formatação nos moldes dos anexos abaixo:

- a) Anexo 12 - Balanço Orçamentário, peça nº 18;
- b) Anexo 13 - Balanço Financeiro, peça nº 19;
- c) Anexo 14 - Balanço Patrimonial, peça nº 20;
- d) Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº 21.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nos quadros a seguir:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

ORÇAMENTÁRIO	
ESPECIFICAÇÃO	R\$
1. Receita Arrecadada.	90.684.528,64
2. Interferências Financeiras Ativas	11.844.330,62
3. Despesa Empenhada.	85.454.225,37
4. Interferências Financeiras Passivas	11.829.507,14
5. Superavit Orçamentário Registrado = (1 + 2 - 3 - 4)	5.245.126,75
6. Superavit Orçamentário Apurado = (1 - 3)	5.230.303,27

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 18.

O supradito quadro mostra registros de Interferências Financeiras Ativas e Passivas, as quais não estão sujeitas a escrituração no Anexo 12 – Balanço Orçamentário nos termos do art. 102 da Lei Federal nº 4.320/1964, dado sua natureza estreitamente financeira, em conformidade com a Portaria STN nº 339, de 29 de agosto de 2001.

À vista disso, constata-se desrespeitos dos artigos 89 e 102 da Lei Federal nº 4.320/1964.

FINANCEIRO	
ESPECIFICAÇÃO	R\$
1. Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	11.157.121,55
2. Receita Orçamentária	90.684.528,64
3. Interferências Financeiras Ativas	11.844.330,62
5. Receita Extraorçamentária	19.950.026,71
5. Soma	133.636.007,52
6. Despesa Orçamentária	85.454.225,37
7. Interferências Financeiras Passivas	11.829.507,14
8. Despesa Extraorçamentária	20.598.383,77
9. Soma	117.882.116,28
10. Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte= (5 - 9)	15.753.891,24
11. Diferença Apurada	78.168,55

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 19.

O predito quadro evidencia apuração irregular do fluxo de caixa, fato que desrespeitam os artigos 89 e 103 da Lei Federal nº 4.320/1964.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PATRIMONIAL	
ESPECIFICAÇÃO	R\$
1. Variações Ativas.	117.204.758,69
2. Variações Passivas.	104.213.283,56
3. Superavit Patrimonial. (1-2)	12.991.475,13

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 21.

ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	
ESPECIFICAÇÃO	R\$
1. Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior.	287.287,09
2. Deficit Patrimonial do Exercício.	12.991.475,13
3. Ativo Real Líquido do Apurado.	13.278.762,22
4. Ativo Real Líquido Registrado.	15.581.629,36
5. Diferença Apurada = (3 - 4).	2.302.867,14
6. Resultado do Exame. Regular = $(1 \pm 2 = BP)$ Irregular = $(1 \pm 2 \neq BP)$	Irregular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, peça nº 17, Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício, peça nº 20, e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 21.

O supradito quadro mostra registro ilegítimo do saldo do Ativo Real Líquido, o que desrespeitam os artigos 89 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964.

2.2.7. Atendimento às Normas Constitucionais e Legislações Específicas

A análise da presente conta municipal deve passar pelo exame do atendimento aos limites determinados na CF/1988 (artigo 29-A, § 2º, I, que dispõe sobre repasse de duodécimo para a Câmara Municipal), (artigos 198, § 2º e 77, III do ADCT, que trata sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pelos municípios em ações e serviços públicos de saúde), (artigo 212, *caput*, que determina aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino), e na Lei Federal nº 11.494/2007, que (regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB).

Nestes termos, os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional e infraconstitucional são os consignados no Anexo II do apêndice deste parecer, reproduzidos no quadro a seguir:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS						
Fundamento	Exigência Constitucional e Legal	Receita Base para Cálculo R\$	Limite Autorizado R\$	Montante Realizado R\$	%	
					Máximo	Aplicado
CF/1988 (art. 29-A, § 2º, I)	Repasse de Duodécimo para a Câmara Municipal.	38.764.204,24	2.713.494,29	2.525.192,16	7,00	6,51
CF/1988 (art. 198, § 2º, e 77, III do ADCT)	Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS.	45.776.343,14	6.866.451,47	7.342.811,77	15,00	16,04
CF/1988 (art. 212, caput)	Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.	45.776.343,14	11.444.085,78	13.796.821,88	25,00	30,13
ADCT da CF de 1988 (art. 60, XII) e LF nº 11.494/2007 (art. 22)	Pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.	13.924.050,81	8.354.430,49	8.905.361,29	60,00	63,95
LF nº 11.494/2007 (art. 21, § 2º)	Até 5% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB, inclusive relativos à complementação da União, sujeito abertura de crédito adicional no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante.	13.924.050,81	696.202,54	0,00	5,00	0,00

2.2.8. Irregularidades

Uniformes com exame dos autos ficaram certificadas existências das impropriedades e irregularidades seguintes:

a. Ofensa do Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, em consequência da não remessa das peças obrigatórias pautadas no **Subitem 2.2.2. Remessa Obrigatória de Dados e Documentos**, o que tipifica infração do art. 43, *caput* da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS), à época vigente;

b. Desacato do art. 50, III da LCF nº 101/2000 – LRF, em função de deixar de apresentar, no todo, as demonstrações contábeis consolidadas, evento que tipifica infração do art. 43, *caput* da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS), à época vigente, conforme exposto no **Subitem 2.2.3. Avaliação da Responsabilidade Fiscal**;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

c. Desrespeitos dos artigos 89 e 102 da Lei Federal nº 4.320/1964, igualmente da Portaria STN nº 339/2001, em consequência de registro irregular das demonstrações contábeis do Anexo 12 – Balanço Orçamentário Consolidado, peça nº 18, em conformidade com o explicitado no **Subitem 2.2.6. Demonstrações Contábeis**;

d. Desobediências dos artigos 89 e 103 da Lei Federal nº 4.320/1964, pela apuração irregular do fluxo de caixa, segundo o explicitado no **Subitem 2.2.6. Demonstrações Contábeis**; e

e. Transgressões dos artigos 89 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, pela apuração ilegítima do saldo do ativo real líquido, conforme demonstrado no **Subitem 2.2.6. Demonstrações Contábeis**.

2.2.9. Impropriedades e Irregularidades Levantadas pela Inspeção

No mérito, esta Auditoria manifesta-se sobre as impropriedades e irregularidades levantadas pela Douta 1ª Inspeção de Controle Externo, contidas no relatório da **ANÁLISE ANA-1ICE-208825715/2015, peça nº 54**, como segue:

O presente processo já foi objeto de análise nesta Inspeção, ANP-6207/2012 (peça 32) e Solicitação de Providências SOL – 105/2015, que através das mesmas foram sugeridos a notificação dos Ordenadores de Despesas, para que estes tomassem providências no sentido de proceder à correção das falhas detectadas e encaminhar novos documentos a seguir a fim de complementar a instrução do feito, vejamos:

Evento 1 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Consolidado;

Evento 2 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Consolidado; e



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Evento 3 - Demonstrativo da Dívida Flutuante – Consolidado.

Exteriorização da Auditoria

Compartilha com as supraditas impropriedades, acrescida, ainda, da não apresentação dos documentos obrigatórios da INTCEMS nº 35/2012, atinentes aos itens abaixo:

Item 2. Cadastro do controlador interno;

Item 4. Relatórios com informações acerca do montante dos recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual;

Item 19. Inventário Analítico de bens móveis ou imóveis (papel ou mídia);

Item 26. Demonstrativo específico das Receitas e Despesas Previdenciárias se houver, conforme preceitua o art. 50, IV da Lei Complementar 101/2000; e

Item 27. Parecer conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas.

Evento 4 - Diferença de R\$ 78.168,55 no Balanço Financeiro – Consolidado.

Exteriorização da Auditoria

Apoia a irregularidade supradita, pelos motivos explicitados no **Subitem 2.2.6. Demonstrações Contábeis**, maiormente, pela infringência do art. 103 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Evento 5 - Informar a que se refere o valor de R\$ 2.631.501,02 lançados no realizável como responsabilidades financeiras;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Evento 6 - Informar a que se refere o valor de R\$ 28.407,76 lançados no realizável como outras operações;

Evento 7 - Informar e comprovar a que se refere o valor de R\$ 2.585.014,03, demonstrado no realizável como suprimentos;

Evento 8 - Relação dos Restos a Pagar Consolidado distinguindo os Processados dos não Processados, no montante de R\$ 8.254.718,77 conforme demonstrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial;

Evento 9 - Informar a que se refere o valor de R\$ 71.104,22, demonstrado no Passivo Financeiro como serviços da dívida a pagar;

Exteriorização da Auditoria

Ampara os supraditos eventos atinentes aos itens 5, 6, 7, 8 e 9, com fundamento no art. 43, *caput* da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS), à época vigente.

Evento 10 - Divergência de R\$ 43.556.387,47 no valor das Provisões Matemáticas apresentadas na Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência com o valor apresentado como Provisões Matemáticas declaradas no Balanço Geral da Prefeitura no exercício de 2011;

Exteriorização da Auditoria

Admite a irregularidade contida no supradito evento, pois que segundo o Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado, peça nº 20, o valor consignado no registro da Provisão Matemática Previdenciária é da ordem de R\$ 39.149.571,12, ou seja, (Provisão Concedida R\$ 15.104.774,02 e Provisão a Conceder R\$ 24.044.797,10), fato que infringem os artigos 89, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Evento 11 - Ao apurar o Ativo Real Líquido ficou constatado uma diferença de R\$ 69.201,22.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Exteriorização da Auditoria

Aceita de modo parcial a irregularidade contida no supradito evento, pois que a diferença constatada é da ordem de R\$ 2.302.867,14, conforme explanados no **Subitem 2.2.6. Demonstrações Contábeis**, evento que infringem os artigos 89 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964.

2.2.10. Avaliação de Legitimidade e Economicidade

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.11. Documentos Digitalizados de Veracidade Ideológica Presumida

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Em deferência ao fundamento do art. 19, I da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS), à época vigente, esta Auditoria perquiriu a Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Aquidauana/MS, inerente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do então Prefeito Municipal Senhor **JOSÉ HENRIZQUE GONÇALVES TRINDADE**, momento que assim, opina:

Pela emissão de **parecer prévio contrário a aprovação**, com fundamento no art. 37, I da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS), à época vigente, dadas às irregularidades expostas nas alíneas "a"; "b"; "c"; "d"; "e" do **Subitem 2.8.**

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Irregularidades.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2016.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

magl

APÊNDICES
ANEXO I
OBRIGAÇÕES FISCAIS

MEMÓRIA DE CÁLCULO METAS DE RESULTADOS ENTRE RECEITAS E DESPESAS		
LCF Nº 101/2000 – LRF (art. 1º, § 1º)	ESPECIFICAÇÃO	R\$
	1. Receita Arrecadada.	90.684.528,64
	2. Despesa Empenhada.	-85.454.225,37
	3. Superavit → R\$ = (1 - 2) → % = (2 / 1)	5.230.303,27

Fonte: Anexo 12 – Balanço Orçamentário Consolidado, peça nº 18.

MEMÓRIA DE CÁLCULO RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL, SEGUNDO NORMAS DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL - STN		
LCF Nº 101/2000 – LRF (art. 2º, IV, "C")	ESPECIFICAÇÃO	R\$
	1. Receita Corrente	93.402.852,65
	2. (-) Contribuição do Servidor para o Plano de Previdência	(2.883.591,47)
	3. (-) Compensação Financeira junto aos Regimes de Previdência	0,00
	4. (-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	(7.731.878,04)
	5. Receita Corrente Líquida = (1 - 2 - 3 - 4)	82.787.383,14

Fonte: Anexo III – RREO 6º Bimestre, peça nº 39.

MEMÓRIA DE CÁLCULO PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO					
Receita Corrente Líquida Base de Cálculo R\$ 82.787.383,14.					
LCF nº 101/2000 – LRF (arts. 18 a 22)	Especificação	Poder Executivo R\$	Poder Legislativo R\$	%	
	Despesa Autorizada	44.705.186,89	2.682.311,21	54,00	6,00
	Despesa Bruta Pessoal e Encargos (I)	36.486.937,52	1.954.537,76		
	Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF) (II) -	0,00	0,00		
	• Indenizações por Demissão e	0,00	0,00		

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Incentivos à Demissão Voluntária				
• Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00		
• Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00		
• Inativos, considerando, também, pensionistas, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos vinculados.	0,00	0,00		
Despesa Líquida com Pessoal (III) = (I-II)	36.486.937,52	1.954.537,76	44,07	2,36
Resultado do Exame.	Regular			

Fonte: Anexo I - RGF, peça nº 51, e Processo TC/15443/2012 - Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal, peça nº 3, fls. 23.

ANEXO II
OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

MEMÓRIA DE CÁLCULO REPASSE DE DUODECIMO PARA A CÂMARA MUNICIPAL			
	Especificação	R\$	%
CF/1988 (art. 29-A, § 2º, I)	1. Receita Base Constitucional. Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) Consolidado do Exercício Anterior. → R\$ e % = 100,00.	38.764.204,24	100,00
	1.1. Receita Tributária	4.644.680,39	
	1.2. Cota-parte do FPM	16.602.799,19	
	1.3. Cota-parte do ITR	1.926.430,08	
	1.4. Cota-parte do ICMS-Desoneração LC 87/96	61.613,70	
	1.5. IPI Exportação	0,00	
	1.6. Cota-parte do ICMS	13.408.586,92	
	1.7. Cota-parte do IPVA	1.164.333,65	
	1.8. Cota-parte do CIDE	215.818,39	
	1.9. Dívida Ativa Tributária	683.641,09	
	1.10. Multa e Juros de Mora dos Tributos	56.300,83	
	1.11. Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa Tributária	0,00	
	2. % Constitucional Máximo Autorizado. → R\$ e % = 1 x 7,00.	2.713.494,29	7,00
	3. Duodécimo Repassado. Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro) Consolidado. → R\$ = 100% → % = (3 / 1).	2.525.192,16	6,51
	4. Resultado do Exame → Regular 3 < 2 → Irregular 3 > 2.	Regular	

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado do Exercício Anterior, peça nº 16, e Processo TC/15443/2012 - Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de 2011.

MEMÓRIA DE CÁLCULO APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAL E LEGAL EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS)			
RECEITA BASE PARA FINS DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 15%			
CF/1988 (artigos 156, 158 e 159, I, b e § 3º)	Fonte: Anexo 10 Consolidado da PM	R\$	%
	1 - Receitas de Impostos Municipais, inclusive Multa e Dívida Ativa	5.905.312,68	
	1.1 - IPTU	835.381,77	
	1.2 - IRRF	724.426,34	

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

	1.3 - ITBI	1.996.541,49	
	1.4 - ISSQN	2.348.963,08	
	1.5 - (-) Receitas de Impostos Restituídos	0,00	
	2 - Acessórios de Impostos Municipais e Dívida Ativa.	243.656,44	
	2.1 - Multas, Juros de Mora sobre Impostos Municipais	9.705,24	
	2.2 - Correção Monetária sobre Impostos Municipais	0,00	
	2.3 - Multas e Juros de Mora sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais	0,00	
	2.4 - Correção Monetária sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais	0,00	
	2.5 - Dívida Ativa Tributária sobre Impostos Municipais	233.951,20	
	3 - Receitas de Impostos Transferidos da União.	22.206.895,45	
	3.1 - Cota-Parte do FPM	19.798.732,70	
	3.2 - Cota-Parte do ITR	2.326.247,30	
	3.3 - ICMS Desoneração - L.C Nº 87/1996	81.915,45	
	3.4 - Cota-Parte IOF - Ouro	0,00	
	4 - Receitas de Impostos Transferidos do Estado.	17.420.478,57	
	4.1 - Cota-Parte do ICMS	16.165.129,30	
	4.2 - Cota Parte do IPVA	1.255.349,27	
	4.3 - Cota-Parte do IPI Exportação	0,00	
	5 - Receita Arrecadada Base de Cálculo do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R\$ = (1+2+3+4).	45.776.343,14	100,00
CF/1988 (art. 198, § 2º) e 77, III do ADCT	Despesa Empenhada por Subfunção em Ações e Serviços Públicos de Saúde com Recursos de Todas as Fontes	R\$	%
	6 - Atenção Básica. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho).	868.836,58	
	7 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho).	16.349.319,81	
	8 - Suporte Profilático e Terapêutico. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho).	16.902,05	
	9 - Vigilância Sanitária. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho).	69.223,71	
	10 - Vigilância Epidemiológica. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho).	36.720,55	
	11 - Alimentação e Nutrição. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho).	0,00	
	12 - Outras Subfunções. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho).	15.009.485,25	
	13 - Total da Despesa Empenhada por Subfunção em Saúde com Recursos de Todas as Fontes. → R\$ = (6 + 7 + 8 + 9 + 10 + 11 + 12).	32.350.487,95	
	14 - (-) Alimentação e Nutrição. → Fonte: = item 11.	0,00	
	15 - (-) Despesa com Saúde não Computada, conforme disposto no art. 4º da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho).	0,00	
	16 - (-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício por Contas dos Recursos de Todas as Fontes sem Limite de Disponibilidade de Caixa. → Fonte: Anexo 14 (Balanço Patrimonial).	1.338.929,86	
	17 - Total da Despesa Realizada em Saúde por Subfunção com Recursos das Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R\$ = (13 - 14 - 15 - 16) → % = (17 / 5).	31.011.558,09	100,00
	18 - 15% das Fontes de Recursos da Base Constitucional a Aplicar em Saúde. → R\$ = (5 x 15%) → % = 15%.	6.866.451,47	15,00
LCF nº 101/2000 – LRF (art. 8º, parágrafo único)	Despesa Custeada com Recursos de Outras Fontes Destinadas a Saúde não Computada para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 15%, Inclusive Cancelamento de Restos a Pagar, no Exercício, e Transferências intergovernamentais da União e do Estado não contabilizadas no Fundo.	R\$	%

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

	19 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências da União para o Sistema Único de Saúde – SUS. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	16.454.725,64	
	20 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências do Estado para o Sistema Único de Saúde – SUS. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	5.458.970,64	
	21 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências Voluntárias de Convênios. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	1.596.724,09	
	22 - Despesas Custeadas com Receita de Operações de Crédito Vinculadas à Saúde. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	0,00	
	23 - Despesas Custeadas com Receita de Aplicação Financeira de Recursos da Saúde, conforme Fundo de Saúde. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	104.653,94	
	24 - Despesas Custeadas com 25% dos Recursos das Parcelas da Participação no Resultado ou na Compensação Financeira pela Exploração de Petróleo e Gás Natural, conforme § 3º do Art. 2º da Lei Federal nº 12.858, de 09.09.2013. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	0,00	
	25 - Despesa Custeada com Recursos de Outras Receitas para Financiamento da Saúde. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	42.768,11	
	26 - Cancelamento de Restos a Pagar, no exercício, para Compensar sua Inclusão como Despesa Realizada no Exercício Anterior, contabilizado na forma do art. 2º da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo 12 e 15 (Balanço Orçamentário e Demonstração das Variações Patrimoniais).	10.903,90	
	27 - Despesas Custeadas com Recurso de Transferência da União para o Sistema Único de Saúde – SUS – não contabilizadas, segundo Anexo 2 do apêndice desse parecer. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	0,00	
	28 - Despesas Custeadas com Recurso de Transferência do Estado para o Sistema Único de Saúde – SUS – não contabilizadas, segundo Anexo 2 do apêndice desse parecer. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	0,00	
	29 - Se Houver Despesa Custeada com a Parcela do Percentual Constitucional Mínimo de 15% que não foi Aplicado em Ações e Serviços de Saúde no Exercício Anterior, Caput do Art. 25 da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo do RREO do 6º Bimestre.	0,00	
	30 - Total da Despesa Custeada com Recursos de Outras Fontes Destinadas a Saúde não Computada (incluindo-se transferências não contabilizadas) para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → $R\$ = (19 + 20 + 21 + 22 + 23 + 24 + 25 + 26 + 27 + 28 + 29) \rightarrow \% = 100\%$.	23.668.746,32	100,00
CF/1988 (art. 198, § 2º) e 77, III do ADCT.	Resultado, no Exercício, da Aplicação dos Recursos Constitucionais do Limite Mínimo de 15% a Aplicar e Aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde, Acrescido do Valor Nominal da Parcela não Aplicada no Exercício Anterior	R\$	%
	31 - Recursos a Aplicar com as Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 15% em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → $R\$ = \text{Item 18} \rightarrow \% = 15\%$.	6.866.451,47	15,00
	32 - Despesa Realizada com as Fontes de Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15%, em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → $R\$ = (17 - 30) \rightarrow \% = (32 / 5)$.	7.342.811,77	16,04
	33 - Eventual Diferença da Parcela das Fontes de Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15% não Aplicado, no exercício, em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → Fonte: Caput do Art. 25 da LCF nº 141, de 09.09.2013. → $R\$ = (31 - 32) \rightarrow \% = (33 / 5)$.		0,00

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

34 - Resultado do Exame da Aplicação em Saúde, no Exercício, dos Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → Regular 32 > 31 → Irregular 32 < 31.	Regular
--	---------

Fonte: Anexo 7 – Programa de Trabalho do Governo, peça nº 9, fls. 56, Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado, peça nº 12, Anexo 13 – Balanço Financeiro Consolidado, peça nº 19, e Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo de Saúde (Processo TC/05069/2012).

MEMÓRIA DE CÁLCULO APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 25%, NO EXERCÍCIO, EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE			
FONTES DE RECURSOS DE FINANCIAMENTO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 25%			
	Especificação	R\$	%
CF/1988 (artigos 156, 158 e 159, I, b e § 3º)	1 - Receitas de Impostos Municipais.	5.905.312,68	
	1.1 - IPTU. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	835.381,77	
	1.2 - IRRF. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	724.426,34	
	1.3 - ITBI. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	1.996.541,49	
	1.4 - ISSQN. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	2.348.963,08	
	1.5 - (-) Receitas de Impostos Restituídos. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	0,00	
	2 - Acessórios de Impostos Municipais e Dívida Ativa.	243.656,44	
	2.1 - Multas, Juros de Mora sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	9.705,24	
	2.2 - Correção Monetária sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	0,00	
	2.3 - Multas e Juros de Mora sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	0,00	
	2.4 - Correção Monetária sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	0,00	
	2.5 - Dívida Ativa Tributária sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	233.951,20	
	3 - Receitas de Impostos Transferidos da União.	22.206.895,45	
	3.1 - Cota-Parte do FPM. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	19.798.732,70	
	3.2 - Cota-Parte do ITR. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	2.326.247,30	
	3.3 - ICMS Desoneração - L.C. Nº 87/1996. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	81.915,45	
	3.4 - Cota-Parte IOF - Ouro. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	0,00	
	4 - Receitas de Impostos Transferidos do Estado.	17.420.478,57	
	4.1 - Cota-Parte do ICMS. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	16.165.129,30	
	4.2 - Cota-Parte do IPVA. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	1.255.349,27	
	4.3 - Cota-Parte do IPI Exportação. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	0,00	
	5 - Receita Arrecadada Base de Cálculo do Limite Mínimo Constitucional de 25%. → R\$ = (1+2+3+4) → % = 100%.	45.776.343,14	100,00
	Despesa Empenhada por Subfunção com Recursos de Todas as Fontes	R\$	%
	6 - Educação Infantil, Inclusive Creche e Pré-Escola. → Fonte: Anexo 7	2.280.293,12	

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CF/1988 (art.212, caput)e LF nº 9.394/1996 – LDB (art. 70)	(Programa de Trabalho de Governo).		
	7 - Ensino Fundamental, Inclusive Educação de Jovens e Adultos. → Fonte: Anexo 7 (Programa de Trabalho de Governo).	18.184.926,14	
	8 - Educação Especial. → Fonte: Anexo 7 (Programa de Trabalho de Governo).	0,00	
	9 - Ensino Médio. → Fonte: Anexo 7 (Programa de Trabalho de Governo).	0,00	
	10 - Ensino Superior. → Fonte: Anexo 7 (Programa de Trabalho de Governo).	0,00	
	11 - Ensino Profissional. → Fonte: Anexo 7 (Programa de Trabalho de Governo).	0,00	
	12 - Outras Subfunções. → Fonte: Anexo 7 (Programa de Trabalho de Governo).	1.316.803,33	
	13 - Total de Despesa Empenhada por Subfunção com Recursos de Todas as Fontes. → R\$ = (6 + 7 + 8 + 9 + 10 + 11 + 12) → % = 100%.	21.782.022,59	100,00
	14 - (-) Despesas não Consideradas em MDE. LF nº 9.394, de 20.12.1996, Art.71. → Fonte: Anexo 7 (Programa de Trabalho de Governo).	271.471,15	
	15 - (-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício por Contas dos Recursos de Todas as Fontes sem Limite de Disponibilidade de Caixa. → Fonte: Anexo 14 (Balanço Patrimonial) do FUNDEB ou Anexo do RREO do 6º Bimestre.	95.488,13	
	16 - Total da Despesa Realizada em MDE por Subfunção com as Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 25%. → R\$ = (13 - 14 - 15) → % = (16/ 5).	21.415.063,31	100,00
	17 - 25% das Fontes Recursos da Base Constitucional a Aplicar em MDE. → R\$ = (5 x 25%) → % = 25%.	11.444.085,78	25,00
	Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	R\$	%
	18 - Receitas Destinadas ao FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	7.731.878,04	
	19 - Receitas Recebidas do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	13.877.395,53	
	20 - Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB. → R\$ = 19 e 19A > 18 → = Ganho Financeiro do FUNDEB.	6.145.517,49	
	21 - Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB. → R\$ = 18 > 19 e 19A → = Perda Financeira do FUNDEB.	0,00	
LCF nº 101/2000 – LRF (art. 8º, parágrafo único)	Despesas Custeadas com Recursos de Outras Fontes Destinadas a MDE não Computada para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 25%	R\$	%
	22 - Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa do Exercício Anterior do FUNDEB. (Válido até o Exercício de 2012).	0,00	
	23 - Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa do FUNDEB acima do Limite de Até 5%. (Válido somente a partir do Exercício de 2013).	0,00	
	24 - Despesas Custeadas com Ganho Financeiro junto ao FUNDEB. → Fonte = Item 20.	6.145.517,49	
	25 - Despesas Custeadas com a Complementação da União ao FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) do FUNDEB.	0,00	
	26 - Despesas Custeadas com Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) do FUNDEB.	45.873,94	
	27 - Despesas Custeadas com Aplicação Financeira de Outros Recursos de Impostos Vinculados ao Ensino. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	0,00	
	28 - Despesas Custeadas com as Transferências do Salário-Educação. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	562.351,19	
	29 - Despesas Custeadas com as Transferências Diretas – PDDE. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	0,00	

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

	30 - Despesas Custeadas com as Transferências Diretas - PNAE. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	483.192,75	
	31 - Despesas Custeadas com as Transferências Diretas - PNATE. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	97.274,73	
	32 - Despesas Custeadas com as Outras Transferências do FNDE. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	0,00	
	33 - Despesas Custeadas com Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) Consolidado.	0,00	
	34 - Despesas Custeadas com Transferências de Convênios. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	283.250,00	
	35 - Despesas Custeadas com Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	0,00	
	36 - Despesas Custeadas com Receita de Operações de Crédito. → Fonte: Anexo do RREO do 6º Bimestre.	0,00	
	37 - Despesas Custeadas com Parcelas de 75% da Participação no Resultado ou na Compensação Financeira pela Exploração de Petróleo e Gás Natural, § 3º do Art. 2º da Lei Federal nº 12.858, de 09.09.2013. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) Consolidado.	0,00	
	38 - Despesas Custeadas com Outras Receitas para Financiamento do Ensino.	781,33	
	39 - Cancelamento de Restos Pagar, no exercício, para Compensar sua inclusão como Despesa Realizada no Exercício Anterior, contabilizado na forma do Caput do Art. 212 da CF. → Fonte: Anexo do RREO do 6º Bimestre e Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais).	0,00	
	40 - Total da Despesa Custeada com Recursos de Outras Fontes Destinadas a MDE não Computada para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 25%. → $R\$ = (22 + 23 + 24 + 25 + 26 + 27 + 28 + 29 + 30 + 31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36 + 37 + 38 + 39) \rightarrow \% = 100\%$.	7.618.241,43	100,00
	Resultado, no Exercício, da Aplicação dos Recursos Constitucionais Mínimo de 25% a Aplicar e Aplicado em MDE	R\$	%
CF/1988 (art.212, caput)	41 - Recursos a Aplicar com as Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 25% em MDE. → $R\$ = \text{Item 17} \rightarrow \% = 25\%$.	11.444.085,78	25,00
	42 - Total da Despesa Realizada, no exercício, para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 25% em MDE, Inclusive Perda Financeira do FUNDEB. → $R\$ = (16 + 21 - 40) \rightarrow \% = (42 / 5)$.	13.796.821,88	30,13
	43 - Resultado do Exame da Aplicação em MDE, no Exercício, dos Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 25%. → Regular $42 > 41$ → Irregular $42 < 41$.	Regular	

Fonte: Anexo 7 – Programa de Trabalho do Governo, peça nº 9, fls. 56, Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado, peça nº 12, Anexo 13 – Balanço Financeiro Consolidado, peça nº 19, e Prestação de Contas Anuais de Gestão do FUNDEB (Processo TC/03712/2012).

MEMÓRIA DE CÁLCULO MANUTENÇÃO DO ENSINO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA FUNDEB			
ADCT da CF (art. 60, II)	Receitas do FUNDEB	R\$	%
	1 - Transferências de Recursos do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 (comparativo da receita orçada com a arrecadada) do FUNDEB	13.877.395,53	
	2 - Complementação da União ao FUNDEB. → Fonte: Anexo 10	0,00	
	3 - Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB (Remuneração de depósitos bancários). → Fonte: Anexo 10 do FUNDEB	45.873,95	
	4 - Outras Receitas do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 do FUNDEB	781,33	
	5 - Saldo Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB até o Limite de	0,00	

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

	Disponibilidade de Caixa (disponibilidade menos passivo financeiro). → Fonte: Anexo 14 do Exercício Anterior do FUNDEB.		
	6 - Total dos Recursos do FUNDEB a Aplicar no Exercício. → R\$ = (1 + 2 + 3 + 4 + 5) → % = 100%.	13.924.050,81	100,00
LF nº 11.494/2007 (art.22)	Recursos Financeiros a Aplicar do FUNDEB em Educação Básica	R\$	%
	7 - 60% dos Recursos do FUNDEB para Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício. → R\$ = (6 x 60%) → % = 60%.	8.354.430,49	60,00
	8 - 40 % dos Demais Recursos do FUNDEB com Educação Infantil e Ensino Fundamental. → R\$ = (6 x 40%) → % = 40%.	5.569.620,32	40,00
	9 - Total dos Recursos Financeiros do FUNDEB a Aplicar, no exercício, em Educação Básica Pública. → R\$ = (7 + 8) → % = 100%.	13.924.050,81	100,00
LF nº 9.394/1996 – LDB (artigos 70 e 71) e LF nº 11.494/2007 (art.22)	Despesa Empenhada do FUNDEB por Subfunção em Educação Básica Pública	R\$	%
	10 - Educação Infantil. → Creche e Pré-Escola. → Fonte: Anexo 6 (programa de trabalho) do FUNDEB.	1.625.588,89	
	11 - Ensino Fundamental, inclusive Educação de Jovens e Adultos. → Fonte: Anexo 6 do FUNDEB.	12.298.396,75	
	12 - Educação Especial. → Fonte: Anexo 6 do FUNDEB.	0,00	
	13 - Total da Despesa Empenhada por Subfunção com a Educação Básica Pública. → R\$ = (10 + 11 + 12) → % = 100%.	13.923.985,64	100,00
ADCT da CF (art. 60, XII)	Recursos Financeiros do FUNDEB Destinados ao Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo Exercício	R\$	%
	14 - Despesa Empenhada Destinada ao Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo Exercício, inclusive Encargos Sociais, menos transferências financeiras do Tesouro Municipal, se houver. Art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20.06.2007. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho-folha de pagamento)	8.905.361,29	
	15 - (-) 60% de Restos a Pagar inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira com Recursos Financeiros do FUNDEB. → Fonte: Anexo 14 (Balanço Patrimonial)	0,00	
	16 - Total do Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício com Recursos Financeiros do FUNDEB. → R\$ = (14 - 15) → % = (16/6).	8.905.361,29	63,95
	17 - Mínimo de 60% dos Recursos Financeiros do FUNDEB Destinados para Remuneração do Pagamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício. → R\$ = (item 7) → % = (60%).	8.354.430,49	60,00
	18 - Resultado do Exame → Regular 16 > 17 → Irregular 16 < 17.	Regular	

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, peça nº 20, Anexo 6 – Programa de Trabalho, peça nº 13, fls. 53, Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 15, e Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício, peça nº 9, do Processo TC03712/2012 – Prestação de Contas Anuais de Gestão do FUNDEB de 2011.

SALDO DISPONÍVEL DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB ATÉ O LIMITE DE 5%			
	Especificação	R\$	%
LF nº 11.494/2007 (art. 21, § 2º)	1. Receitas do FUNDEB. → R\$ = Item 6. Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	13.924.050,81	
	2. Saldo de Disponibilidade do Exercício Seguinte → Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro).	81.433,35	
	3. (-) Restos a Pagar. Fonte: Anexo 14 (Balanço Patrimonial)	196.760,78	
	4. Saldo para o Exercício Seguinte para efeito do Limite de 5%. → Fonte: Anexo 14 (Balanço Patrimonial) e Anexo 13 (Balanço Financeiro). → R\$ = 100% → % = (2-3)/1	0,00	0,00
	5 - Limite de até 5% das Receitas do FUNDEB aplicados no 1º Trimestre	696.202,54	5,00



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

	do exercício seguinte. → R\$ = (1 X 5%)		
	6. Resultado do Exame. → Regular 4 < 5 → Irregular 4 > 5.	Regular	

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, peça nº 20, Anexo 6 – Programa de Trabalho, peça nº 13, fls. 53, Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 15, e Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício, peça nº 9, do Processo TC03712/2012 – Prestação de Contas Anuais de Gestão do FUNDEB de 2011.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
4ª PROCURADORIA DE CONTAS

PARECER PAR - 4ª PRC - 25357/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10997/2012
PROTOCOLO	: 1295601
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA-MS
JURISDICIONADO	: FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN – PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - 2011
RELATOR (A)	: JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

SUMÁRIO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2011. MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA-MS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. DIVERGÊNCIAS CONSTATADAS NOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO NÃO ATENDIDA. REVELIA. OMISSÃO QUE AFRONTA NORMAS LEGAIS QUE ORIENTAM A CONTABILIDADE PÚBLICA E O DEVER DE PRESTAR CONTAS. (LEI FEDERAL Nº 4.320/64, LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 E LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012). PREJUÍZO À VERIFICAÇÃO DO RESULTADO CONTÁBIL/PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANALISADO. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. COMUNICAÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL (ART. 33, § 2º e § 6º, LC 160/2012)

Para exame e Parecer deste Ministério Público de Contas, o processo em epígrafe, que versa sobre a Prestação de Contas Anuais de Governo do Município de Aquidauana-MS, referente ao exercício financeiro de 2011.

A matéria foi trazida à consideração do Agente Ministerial signatário, em cumprimento ao estatuído no artigo 18, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Após apreciar os documentos trazidos aos autos a Unidade Técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo expediu a Análise nº 6207/2012 às fls. 424, onde consignou a remessa tempestiva das contas a este Tribunal, e por outro lado, apontou a necessidade de envio de alguns documentos de remessa obrigatória que não faziam parte do caderno processual, assim como de alguns esclarecimentos sobre registros contábeis, os quais foram devidamente especificados na manifestação.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
4ª PROCURADORIA DE CONTAS

Por essa razão foi sugerida a intimação do Prefeito Municipal para a regularização das pendências documentais verificadas.

Devidamente intimado, o Prefeito Municipal Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman compareceu aos autos às fls. 433 requerendo a prorrogação do prazo concedido para a apresentação dos documentos. Tal pedido foi deferido às fls. 442.

Antes de ser apresentada resposta à primeira intimação, o processo retornou à Unidade Técnica da 1ª ICE que se manifestou às fls. 448/450 solicitando providências, pois ao reexaminar os autos novas dúvidas surgiram, motivo pelo qual foi sugerida nova intimação do jurisdicionado para a remessa de documentos e esclarecimentos sobre lançamentos contábeis apontados na manifestação técnica.

Mais uma vez o ex-Prefeito Municipal de Aquidauana Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman foi intimado, assim como o então Prefeito Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, como se vê às fls. 451/456.

Diante da inércia das autoridades intimadas, foi certificado às fls. 457 que o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação nos autos.

O Processo retornou para análise da Equipe Técnica, a qual se manifestou às fls. 458/464 concluindo o seguinte:

Face ao exposto, entendemos que o presente **Balanco Geral da Prefeitura Municipal de Aquidauana/MS**, referente ao exercício financeiro de 2011, **NÃO OFERECE CONDIÇÕES PARA OBTENÇÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A SUA APROVAÇÃO** por esta Corte de Contas, pelos motivos elencados no Item "VI" desta análise.

Em seguida a Auditoria exarou o Parecer nº 51/2017 às fls. 466/487, e seguindo o entendimento da Equipe Técnica opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Poder Executivo do Município de Aquidauana-MS, referente ao exercício de 2011.

É a síntese dos autos.

Tendo como subsídio as conclusões da Unidade da 1ª ICE e o Parecer da Auditoria, pode este Representante do Ministério Público de Contas, emitir o seguinte juízo de valor acerca do presente Balanco Geral:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
4ª PROCURADORIA DE CONTAS

I – DO ORÇAMENTO ANUAL:

Conforme consta nos autos a autorização legislativa para o Orçamento do Município de Aquidauana-MS relativo ao exercício de 2011, foi concedida pela Lei nº 2186/2010, na qual foram previstas as receitas e fixadas as despesas no montante de R\$ 83.000.000,00 (oitenta e três milhões de reais), o qual sofreu alteração no decorrer da execução orçamentária passando para R\$ 104.557.376,33 (cento e quatro milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos).

II – DO BALANÇO GERAL:

a. Conforme manifestação da Equipe Técnica estas Contas Anuais de Governo do Município de Aquidauana encontram-se comprometidas, tendo em vista a ausência de documentos de remessa obrigatória assim como a existência de impropriedades de lançamentos contábeis, ocorrências estas que foram levadas ao conhecimento do jurisdicionado, via intimação, a qual não foi atendida.

Diversas irregularidades foram pontuadas tanto pela Unidade Técnica da 1ª ICE assim como pela D.Auditoria, dentre as quais destacamos:

Na espécie o gestor deixou de encaminhar os documentos inerentes aos seguintes itens:

Item 2. Cadastro do controlador interno;

Item 4. Relatórios com informações acerca do montante dos recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual;

Item 18. Anexos consolidados, conforme art. 50, III da Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que não foram apresentados os Consolidados Anexos 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17;

Item 19. Inventário Analítico de bens móveis ou imóveis (papel ou mídia);

Item 26. Demonstrativo específico das Receitas e Despesas Previdenciárias se houver, conforme preceitua o art. 50, IV da Lei Complementar 101/2000; e

Item 27. Parecer conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
4ª PROCURADORIA DE CONTAS

Também foi pontuado pela D.Auditoria:

- a. Ofensa do Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, em consequência da não remessa das peças obrigatórias pautadas no Subitem 2.2.2. Remessa Obrigatória de Dados e Documentos, o que tipifica infração do art. 43, caput da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS), à época vigente;
- b. Desacato do art. 50, III da LCF nº 101/2000 – LRF, em função de deixar de apresentar, no todo, as demonstrações contábeis consolidadas, evento que tipifica infração do art. 43, caput da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS), à época vigente, conforme exposto no Subitem 2.2.3. Avaliação da Responsabilidade Fiscal;
- c. Desrespeitos dos artigos 89 e 102 da Lei Federal nº 4.320/1964, igualmente da Portaria STN nº 339/2001, em consequência de registro irregular das demonstrações contábeis do Anexo 12 – Balanço Orçamentário Consolidado, peça nº 18, em conformidade com o explicitado no Subitem 2.2.6. Demonstrações Contábeis;
- d. Desobediências dos artigos 89 e 103 da Lei Federal nº 4.320/1964, pela apuração irregular do fluxo de caixa, segundo o explicitado no Subitem 2.2.6. Demonstrações Contábeis; e
- e. Transgressões dos artigos 89 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, pela apuração ilegítima do saldo do ativo real líquido, conforme demonstrado no Subitem 2.2.6. Demonstrações Contábeis.

Importante consignar que a D.Auditoria acompanhou a maior parte das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica da 1ª ICE, e quando não, justificou seu entendimento contrário, como se vê na análise dos Achados da Equipe Técnica às fls. 475/478.

No que concerne ao cumprimento das obrigações constitucionais/legais, destaca-se que, conforme apontamentos da Unidade Técnica da 1ª ICE e Auditoria, os limites estipulados foram assim evidenciados:

o Auditoria que opera pela emissão de pareceres sobre a situação financeira das empresas.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
4ª PROCURADORIA DE CONTAS

Observo que foi dada oportunidade para o responsável regularizar as falhas pendentes, o que não foi realizado, nem justificado.

Tal omissão afronta os princípios que norteiam a gestão dos recursos públicos, culminando em desconformidade com os Princípios Contábeis e Orçamentários, o que deve ser reprovado pelos órgãos de fiscalização.

É de se ressaltar que o Administrador Público no desempenho de sua função deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao princípio da legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

As falhas apontadas no Balanço Geral do município em questão, contrariam norma de natureza contábil, o que impede a emissão de parecer prévio favorável desta prestação de contas, em consonância com o entendimento sumulado por esta Corte de Contas por meio do enunciado nº 10, *in verbis*:

“SÚMULA TC/MS Nº 10

CONSTITUEM MOTIVOS SUFICIENTES PARA A EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS, A SUA DESCONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS CONTÁBEIS E ORÇAMENTÁRIOS APLICÁVEIS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A INEXATIDÃO DE DADOS NUMÉRICOS NOS BALANÇOS, SENDO IRRELEVANTE A INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÕES GRAVES À LEI E À CONSTITUIÇÃO E A INOCORRÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO POR DESVIO DE DINHEIRO OU BENS PÚBLICOS.”

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto o Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica e Auditoria, opina no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS:

I – emita **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Aquidauana-MS, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. **FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN**, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 21 c/c inciso III do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso I, “b” c/c artigo 118, Parágrafo Único da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios, impropriedades contábeis nos registros que instruíram a Prestação de Contas Anual a ser analisada por este Tribunal e não atendimento à intimação desta Corte, caracterizando assim as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
4ª PROCURADORIA DE CONTAS

II – **RECOMENDAR** ao atual Ordenador de Despesa, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012 para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro;

III – **COMUNICAR** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Aquidauana (exercício de 2011), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012.

IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o nosso Parecer.

Em 24 de outubro de 2017.

(Assinado por Certificação Digital)

JOSÉ AÉDO CAMILO
Procurador

AC

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

RELATÓRIO E VOTO REV - G.FEK - 3305/2018

PROCESSO TC/MS : TC/10997/2012
PROTOCOLO : 1295601
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO : FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN – PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GOVERNO - BALANÇO GERAL DE 2011
RELATOR : Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Em apreciação a prestação de contas anual de governo do Município de Aquidauana, exercício financeiro de 2011, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela regra do art. 33 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Encontram-se apensados nestes autos os dos Processos TC/3194/2011 (Relatórios Resumido de Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal – RREO e RGF de 2011) e TC/279/2011 (Orçamento Programa de 2011).

A Equipe Técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo-1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE-25712/2015, peça 54, fls. 458-465), concluiu que a prestação de contas **“NÃO OFERECE CONDIÇÕES PARA OBTER PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A SUA APROVAÇÃO por esta Corte de Contas, pelos motivos elencados no Item VI desta análise.”**

O representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS CLO-51/2017 (peça 55, fls. 466-487), opinando pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas em referência, em razão das irregularidades expostas nas alíneas a, b, c, d, e e, do subitem 2.2.8 do referido Parecer.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ª PRC-25357/2017 (peça 56, fls. 488-494), opinando nos sentidos de que este Tribunal:

- I – emitir **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Aquidauana-MS, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. **FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN**, [...];
- II – **RECOMENDAR** ao atual Ordenador de Despesas, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012 para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro;
- III – **COMUNICAR** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas anuais [...];
- IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É O RELATÓRIO.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

VOTO

Examinando a matéria, verifico o cumprimento das exigências constitucionais e legais relativas às aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, bem como a observância dos limites para a realização de despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Executivo e Legislativo, e para o repasse de duodécimos à Câmara Municipal, conforme os cálculos realizados pela Equipe Técnica (ANA-1ICE-25712/2015, peça 54, fls. 458-465) e pelo representante da Auditoria (PAR-GACS CLO-51/2017, peça 55, fls. 466-487).

No entanto, as autoridades responsáveis foram intimadas para se manifestar sobre algumas falhas verificadas pela Equipe Técnica da 1ª ICE (ANP-1ICE-6207/2012, peça 32, fls. 424-425) e (SOL-1ICE-105/2015, peça 46, fls. 448-450), (peças 33, 47 e 48, fls. 426, 451 e 452), porém, em nenhuma oportunidade houve manifestação dos intimados (certidão de transcurso de prazo, peça 53, fl. 457). Desse modo, é evidente a permanência das seguintes falhas:

a) descumprimento de exigências legais (art. 50, III, da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000) e regulamentares, haja vista o não encaminhamento dos Anexos consolidados, especialmente os seguintes:

- Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada);
- Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada);
- Anexo 16 (Demonstração da Dívida Fundada Interna);
- Anexo 17 (Demonstração da Dívida Flutuante);

b) diferença apurada no valor de R\$ 78.168,55, entre as totalizações da receita e da despesa, demonstradas no Anexo 13 - Balanço Financeiro consolidado;

c) falta dos esclarecimentos necessários ou documentação comprobatória acerca dos valores de R\$ 2.631.501,02, de R\$ 28.407,76 e de R\$ 2.585.014,03, a títulos de "Responsabilidades Financeiras", "Outras Operações" e "Suprimentos", respectivamente, registrados no Ativo Realizável do Balanço Patrimonial (peça 20, fl. 117);

d) não encaminhamento da relação dos "Restos a Pagar", distinguindo os processados dos não processados, no montante de R\$ 8.254.718,77, conforme registrado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial (peça 20, fl. 117);

e) - falta de esclarecimento acerca do valor de R\$ 71.104,22, demonstrado no Passivo Financeiro, a título de "Serviços da Dívida a Pagar";

f) divergência entre o valor das "Provisões Matemáticas" apresentadas na prestação de contas de gestão do Instituto de Previdência e o valor dessas "Provisões Matemáticas" declaradas no Balanço Geral da Prefeitura no exercício de 2011;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

g) apuração irregular do saldo patrimonial, tendo em vista a diferença apurada no valor de R\$ 2.302.867,14 (subitem 2.2.6 do Parecer da Auditoria).

Além dessas irregularidades, o representante da Auditoria (PAR-GACS CLO-51/2017, peça 55, fls. 466-487) observou ainda as seguintes:

- registro irregular no Anexo 12 – Balanço Orçamentário, a título de “Interferências Financeiras” Ativas e Passivas;
- falta do cadastro do controlador interno;
- falta dos relatórios com informações acerca do montante dos recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual;
- falta do inventário analítico de bens móveis e imóveis (papel ou mídia);
- falta do demonstrativo específico das Receitas e Despesas Previdenciárias, se houver, conforme preceitua o art. 50, IV, da Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000;
- falta do parecer conclusivo, emitido pela unidade de controle interno sobre as contas do exercício financeiro de 2011.

Assim, diante de tais falhas remanescentes, denota-se que a prestação de contas foi elaborada em dissonância com as regras da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, não havendo sido observados os ditames da Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, cabendo a este Tribunal a emissão de parecer prévio contrário à aprovação da referida prestação de contas pelo Poder Legislativo local.

Diante do exposto, acompanhando a análise da Equipe Técnica da 1ª ICE, acolho os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no sentido de que seja emitido **PERECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da prestação de contas anual de Governo do **MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA**, exercício financeiro de 2011, gestão do Sr. **FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN**, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 16, I, b, 71 e 119, *caput*, I, II e III, do Regimento Interno, *sem* prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência.

É COMO VOTO.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

RRC



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO PA00 - 7/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10997/2012
PROTOCOLO	: 1295601
TIPO DE PROCESSO	: BALANÇO GERAL
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – BALANÇO GERAL – REGISTROS CONTÁBEIS – CONSTATAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS – INTIMAÇÃO – REVELIA – ANEXOS CONSOLIDADOS – NÃO ENCAMINHAMENTO – BALANÇO FINANCEIRO – RECEITA E DESPESA – DIFERENÇA ENTRE AS TOTALIZAÇÕES – ATIVO REALIZÁVEL DO BALANÇO PATRIMONIAL – INFORMAÇÕES INCONSISTENTES – DOCUMENTAÇÃO COMPROBatória – AUSÊNCIA – RELAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR – NÃO ENVIO – PASSIVO FINANCEIRO – INCONSISTÊNCIA – SALDO PATRIMONIAL – APURAÇÃO IRREGULAR – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – REGISTRO IRREGULAR – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – AUSÊNCIA – DEMONSTRATIVO ESPECÍFICO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – AUSENTE – UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – PARECER CONCLUSIVO – NÃO ENCAMINHAMENTO – CADASTRO DO CONTROLADOR INTERNO – NÃO REALIZAÇÃO – INFRAÇÕES – VIOLAÇÕES A PRESCRIÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEAIS E/OU REGULAMENTARES – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – COMUNICAÇÃO.

A constatação de inobservância a disposições normativas, a presença de inconsistências e impropriedades nas demonstrações e escriturações contábeis do Balanço Geral, não regularizadas ou esclarecidas, bem como o não encaminhamento de peças e documentos, de envio obrigatório ao Tribunal de Contas, que prejudique a análise e macule a prestação de contas anual de governo, evidenciam o descumprimento do gestor quanto ao seu dever de prestar contas, motivando a emissão de Parecer Prévio Contrário à sua aprovação pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de fevereiro de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anual de Governo do **Município de Aquidauana**, exercício financeiro de 2011, gestão do Sr. **Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman**, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 16, I, b, 71 e 119, *caput*, I, II e III, do Regimento Interno, *sem prejuízo de*



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de governo do Município de Aquidauana, exercício financeiro de 2011, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela regra do art. 33 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Encontram-se apensados nestes autos os dos Processos TC/3194/2011 (Relatórios Resumido de Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal – RREO e RGF de 2011) e TC/279/2011 (Orçamento Programa de 2011).

A Equipe Técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo–1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE-25712/2015, peça 54, fls. 458-465), concluiu que a prestação de contas **“NÃO OFERECE CONDIÇÕES PARA OBTER PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A SUA APROVAÇÃO por esta Corte de Contas, pelos motivos elencados no Item ‘VI’ desta análise.”**

O representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS CLO-51/2017 (peça 55, fls. 466-487), opinando pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas em referência, em razão das irregularidades expostas nas alíneas a, b, c, d, e e, do subitem 2.2.8 do referido Parecer.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ª PRC-25357/2017 (peça 56, fls. 488-494), opinando nos sentidos de que este Tribunal:

*I – emita **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Aquidauana-MS, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. **FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN**, [...];*

*II – **RECOMENDAR** ao atual Ordenador de Despesas, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012 para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro;*

*III – **COMUNICAR** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas anuais [...];*

*IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.*

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Examinando a matéria, verifico o cumprimento das exigências constitucionais e



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

legais relativas às aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, bem como a observância dos limites para a realização de despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Executivo e Legislativo, e para o repasse de duodécimos à Câmara Municipal, conforme os cálculos realizados pela Equipe Técnica (ANA-1ICE-25712/2015, peça 54, fls. 458-465) e pelo representante da Auditoria (PAR-GACS CLO-51/2017, peça 55, fls. 466-487).

No entanto, as autoridades responsáveis foram intimadas para se manifestar sobre algumas falhas verificadas pela Equipe Técnica da 1ª ICE (ANP-1ICE-6207/2012, peça 32, fls. 424-425) e (SOL-1ICE-105/2015, peça 46, fls. 448-450), (peças 33, 47 e 48, fls. 426, 451 e 452), porém, em nenhuma oportunidade houve manifestação dos intimados (certidão de transcurso de prazo, peça 53, fl. 457). Desse modo, é evidente a permanência das seguintes falhas:

a) descumprimento de exigências legais (art. 50, III, da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000) e regulamentares, haja vista o não encaminhamento dos Anexos consolidados, especialmente os seguintes:

- Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada);
- Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada);
- Anexo 16 (Demonstração da Dívida Fundada Interna);
- Anexo 17 (Demonstração da Dívida Flutuante);

b) diferença apurada no valor de R\$ 78.168,55, entre as totalizações da receita e da despesa, demonstradas no Anexo 13 - Balanço Financeiro consolidá-lo;

c) falta dos esclarecimentos necessários ou documentação comprobatória acerca dos valores de R\$ 2.631.501,02, de R\$ 28.407,76 e de R\$ 2.585.014,03, a títulos de "Responsabilidades Financeiras", "Outras Operações" e "Suprimentos", respectivamente, registrados no Ativo Realizável do Balanço Patrimonial (peça 20, fl. 117);

d) não encaminhamento da relação dos "Restos a Pagar", distinguindo os processados dos não processados, no montante de R\$ 8.254.718,77, conforme registrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial (peça 20, fl. 117);

e) – falta de esclarecimento acerca do valor de R\$ 71.104,22, demonstrado no Passivo Financeiro, a título de "Serviços da Dívida a Pagar";

f) divergência entre o valor das "Provisões Matemáticas" apresentadas na prestação de contas de gestão do Instituto de Previdência e o valor dessas "Provisões Matemáticas" declaradas no Balanço Geral da Prefeitura no exercício de 2011;

g) apuração irregular do saldo patrimonial, tendo em vista a diferença



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

apurada no valor de R\$ 2.302.867,14 (subitem 2.2.6 do Parecer da Auditoria).

Além dessas irregularidades, o representante da Auditoria (PAR-GACS CLO-51/2017, peça 55, fls. 466-487) observou ainda as seguintes:

- registro irregular no Anexo 12 – Balanço Orçamentário, a título de “Interferências Financeiras” Ativas e Passivas;
- falta do cadastro do controlador interno;
- falta dos relatórios com informações acerca do montante dos recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual;
- falta do inventário analítico de bens móveis e imóveis (papel ou mídia);
- falta do demonstrativo específico das Receitas e Despesas Previdenciárias, se houver, conforme preceitua o art. 50, IV, da Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000;
- falta do parecer conclusivo, emitido pela unidade de controle interno sobre as contas do exercício financeiro de 2011.

Assim, diante de tais falhas remanescentes, denota-se que a prestação de contas foi elaborada em dissonância com as regras da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, não havendo sido observados os ditames da Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, cabendo a este Tribunal a emissão de parecer prévio contrário à aprovação da referida prestação de contas pelo Poder Legislativo local.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando a análise da Equipe Técnica da 1ª ICE, acolho os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no sentido de que seja emitido **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da prestação de contas anual de Governo do **MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA**, exercício financeiro de 2011, gestão do Sr. **FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN**, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 16, I, b, 71 e 119, *caput*, I, II e III, do Regimento Interno, *sem* prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Aquidauana, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

gab.rrc
setac.crr/dssm



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
Secretaria de Controle Externo – Gerência de Controle Institucional

TERMO DE CERTIDÃO CER - GCI - 5418/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10997/2012
PROTOCOLO	: 1295601
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
TIPO DE PROCESSO	: BALANÇO GERAL
RELATOR(A)	: FLÁVIO KAYATT

Certifico, conforme estabelece o artigo 210, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018, publicada no DOETCE/MS nº 1916, do dia 11/12/2018, pág. 01 e § 2º do artigo 4º, da Portaria TCE-MS nº 40 do dia 16/12/2019, publicada no DOETCE/MS nº 2313 do dia 17/12/2019, que os prazos processuais ficaram suspensos entre os dias **20/12/2019** à **20/01/2020**, retomando a contagem em **21/01/2020**.

Certifico e dou fé que os prazos processuais ficaram suspensos entre os dias **24, 25 e 26/02/2020**, em razão da Portaria TCMS N.41/2020, publicada no DO/TCE/MS nº 2325 de 10 de janeiro de 2020.

Intimados os interessados nos termos do art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, certificamos o trânsito em julgado da DELIBERAÇÃO **PA00-7/2019**, ocorrido em 03 de março de 2020.

Encaminhamos os presentes autos a Unidade de Digitalização e Guarda, sugerindo que no ofício de encaminhamento do processo à Câmara Municipal, constem os dizeres do artigo 24 e parágrafos da Constituição Estadual, e do anexo I da RESOLUÇÃO – TCE- MS N. 119, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019, no qual determina a remessa dos seguintes documentos:

3. JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO PELO PODER LEGISLATIVO
3.1. DECISÃO DA CÂMARA MUNICIPAL SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

A) PRAZO DE REMESSA: até o último dia útil do mês subsequente à data do julgamento.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

1. Ofício de encaminhamento;
2. Uma via da Resolução ou Decreto Legislativo;
3. Ata da sessão de julgamento;
4. Documento comprobatório da publicação da Resolução ou Decreto Legislativo (CF, caput do art. 37);
5. Comprovante de remessa de todo o processo ao Ministério Público, no caso de rejeição das contas.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2020.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

